



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720674/2012-23
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.141 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2022
Recorrente CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente à definição de competência de julgamento de lançamento reflexo na hipótese de o crédito tributário principal, objeto de desistência, já ter sido transferido para outros autos em razão de desistência processada pela autoridade preparadora e não para julgamento sem esta transferência e consequente necessidade de se decidir sobre o alcance da desistência manifestada em relação ao lançamento principal.

NULIDADE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES AOS SÓCIOS MEDIANTE REDUÇÃO DE CAPITAL. ATO DEPENDENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. CONTEXTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático e jurídico distinto, concernente à definição da data de incorporação de sociedades para determinação do resultado deste evento, e não para definição da data de eficácia de redução de capital sujeita a prévia autorização do Banco Central do Brasil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES RECEBIDAS.

O aumento patrimonial percebido com a alienação das ações recebidas em troca de títulos patrimoniais nos processos de *desmutualização*, ainda que enseje a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, não se sujeita à incidência da

COFINS, seja por não representar *faturamento*, seja em face da *isenção aplicável à alienação de ativo permanente*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES RECEBIDAS.

O aumento patrimonial percebido com a alienação das ações recebidas em troca de títulos patrimoniais nos processos de *desmutualização*, ainda que enseje a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, não se sujeita à incidência da contribuição ao PIS, seja por não representar *faturamento*, seja em face da *isenção aplicável à alienação de ativo permanente*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial apenas das terceira e quarta matérias (respectivamente “inexigibilidade de PIS COFINS sobre venda de ativo permanente” e “inexigibilidade de PIS COFINS sobre receitas distintas de vendas de mercadorias e prestação de serviços”). No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob, que votaram por negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1401-002.003, na sessão de 26 de

julho de 2017, no qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR.

As empresas que exercem atividades financeiras devem submeter a alteração de seus atos societários ao crivo da Banco Central do Brasil. Somente após autorização para redução de capital e consequente devolução desse capital aos sócios da empresa é que o sujeito passivo de eventual relação obrigacional passam a ser os sócios.

Se no ato da incorporação de ações, a empresa é quem tinha a propriedade de tais ações e se a fiscalização autuou a empresa pela receita auferida, não há que se falar em ilegitimidade passiva, cabendo afastar o pedido de nulidade do lançamento fiscal .

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES EFETUADA ANTES DE PERMISSÃO DE ÓRGÃO REGULADOR. MOMENTO DO FATO GERADOR.

Se a atividade de corretagem de câmbio, títulos e valores mobiliários segue regramento específico e este estabelece algumas condições para que as alterações societárias efetivamente se concretizem, forçoso concluir que os efeitos dos atos praticados por particulares, sem que tais condições estejam preenchidas, devem ser afastados, dando lugar ao que formalmente aconteceria, caso seguissem a ordem de praticar tais atos após aprovação do órgão regulador.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS.

A incorporação de ações corresponde a uma alienação de ações da empresa incorporada. Sendo assim, correta a autuação do Pis e da Cofins

REGIME CUMULATIVO. RECEITA OPERACIONAL.

Se a compra e venda de ações estão consignadas como objeto social da empresa, correta a tributação do Pis e da Cofins, pelo regime cumulativo, na alienação das ações, pois representam ingresso de receita operacional.

VENDA DE ATIVO. NATUREZA DAS AÇÕES. CLASSIFICAÇÃO NO ATIVO: CIRCULANTE OU PERMANENTE. ATIVIDADE DA EMPRESA.

Se uma das atividade da empresa é a compra e venda de ações e se resta caracterizada a intenção de venda das ações a curto prazo ou seja, dentro do curso do exercício social subsequente (no caso, no período de 1 ano após o processo de desmutualização da bolsa de valores), tais ações devem ser contabilizadas no ativo circulante, e sua venda enseja tributação do Pis e da Cofins.

RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O sucessor responde pelo crédito tributário lançado pela Fazenda Nacional, cujos fatos remetem a período anterior ao evento de sucessão. O crédito tributário contempla, além do tributo, os juros de mora e a multa de ofício, razão pela qual a sucessora passa a responder integralmente pelo lançamento tributário.

Contra esta decisão a Contribuinte opôs embargos de declaração que foram parcialmente admitidos (e-fl. 1855/1861) e resultaram no Acórdão n.º 1401-002.816, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR SUSCITADA. REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. FALTA DE PREVISÃO NO RICARF. AFASTAMENTO.

O pedido de revisão da admissibilidade dos Embargos deve ser afastado por falta de previsão no Regimento Interno do CARF (RICARF).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, mas sem conceder efeitos infringentes ao recurso quando as omissões constatadas não tiverem o condão alterar a decisão embargada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multas fiscais, por estas também integrarem o crédito tributário.

Como a Contribuinte pagou as exigências de IRPJ e CSLL, o litígio subsistente se referiu a lançamentos dos tributos incidentes sobre o faturamento representado pela alienação das ações da Bovespa Holding apurados no ano-calendário 2008. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve as exigências questionadas (e-fls. 1139/1175). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 1735/1762) nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Contribuinte autuada. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à aplicação da multa de ofício na Contribuinte sucessora. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Designado o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

Cientificada do acórdão de embargos em 19/10/2018 (e-fls. 1878), a Contribuinte interpôs recurso especial em 01/11/2018 (e-fls. 1879/1931) no qual arguiu divergências parcialmente admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 2201/2211, do qual se extrai:

(1) “da competência ao julgamento das questões atinentes ao PIS e à Cofins objeto do presente feito”

Decisão recorrida:

Não há ementa correspondente a essa matéria.

[...].

Tendo em vista questionamento formulado pela Recorrente em sede de sustentação oral, a respeito da competência desta Seção de Julgamento para análise das questões atinentes a PIS e COFINS remanescentes para julgamento, anoto que, de acordo com o RI/CARF em seu art. 2º, inciso IV do Anexo II, lançamentos atinentes a PIS e COFINS formalizados com base nos mesmos elementos de prova do IRPJ serão julgados pela 1ª Seção.

[...].

Como visto, este acórdão está restrito à análise da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas com a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa e com o resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa.

Acórdão paradigma n.º 1301-002.016, de 2016:

SEÇÕES DE JULGAMENTO DO CARF. ESPECIALIZAÇÃO POR MATÉRIA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. AUTONOMIA DOS LANÇAMENTOS DE PIS E COFINS.

Na forma do art. 4º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o julgamento de lides envolvendo a aplicação da legislação referente à Contribuição para o PIS e a COFINS é atribuído à Terceira Seção de Julgamento. Tendo a recorrente desistido da lide, no que se refere aos lançamentos de IRPJ e CSLL, inexistente litígio sobre esses tributos a demandar manifestação da Primeira Seção. Os lançamentos de PIS e COFINS, ainda em discussão, passam a ser autônomos, não mais se caracterizando como reflexos do IRPJ.

[...].

As infrações apuradas pelo Fisco foram:

[...].

d) Falta de oferecimento à tributação, pelo PIS e pela COFINS, da receita auferida na alienação das ações ordinárias da Bovespa Holding na incorporação de ações pela Nova Bolsa S/A em 08/05/2008 (R\$ 32.030.690,17 de ações preferenciais e R\$ 461.188.674,88 de ações ordinárias da Nova Bolsa S/A).

Acórdão paradigma n.º 1103-001.001, de 2014:

PIS. COFINS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSO VOLUNTÁRIO. TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO.

O processamento e julgamento de recurso voluntário que verse sobre a aplicação da legislação de PIS e Cofins, e de penalidade por descumprimento de obrigação acessória quanto a tais contribuições, cabem à Terceira Seção de Julgamento (art. 2º, I e XXI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

[...].

Como relatado, trata-se de autos de infração de PIS, Cofins e Multa Isolada decorrente da constatação de compensação indevida, não se relacionando a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, hipótese que justificaria a competência da Primeira Seção de Julgamento.

Com relação a essa primeira matéria, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu ser de competência da Primeira Seção de Julgamento a análise da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas com a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa e com o resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa, o primeiro acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1301-002.016, de 2016) decidiu, de modo diametralmente oposto, ser de competência da Terceira Seção de Julgamento a falta de oferecimento à tributação, pelo PIS e pela COFINS, da receita auferida na alienação das ações ordinárias da Bovespa Holding na incorporação de ações pela Nova Bolsa S/A em 08/05/2008 (R\$ 32.030.690,17 de ações preferenciais e R\$ 461.188.674,88 de ações ordinárias da Nova Bolsa S/A).

Já no referente ao segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1103-001.001, de 2014), não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas.

Enquanto na decisão recorrida tratou-se de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas com a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa e com o resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa, ou seja, lançamentos atinentes a PIS e COFINS formalizados com base nos mesmos elementos de prova do IRPJ, no

segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1103-001.001, de 2014), ao contrário, tratou-se de *autos de infração de PIS, Cofins e Multa Isolada decorrente da constatação de compensação indevida, não se relacionando a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.*

(2) “improcedência do lançamento em face da Recorrente por ilegitimidade passiva”

Decisão recorrida:

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR.

As empresas que exercem atividades financeiras devem submeter a alteração de seus atos societários ao crivo da Banco Central do Brasil. Somente após autorização para redução de capital e conseqüente devolução desse capital aos sócios da empresa é que o sujeito passivo de eventual relação obrigacional passam a ser os sócios.

Se no ato da incorporação de ações, a empresa é quem tinha a propriedade de tais ações e se a fiscalização autuou a empresa pela receita auferida, não há que se falar em ilegitimidade passiva, cabendo afastar o pedido de nulidade do lançamento fiscal.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES EFETUADA ANTES DE PERMISSÃO DE ÓRGÃO REGULADOR. MOMENTO DO FATO GERADOR.

Se a atividade de corretagem de câmbio, títulos e valores mobiliários segue regramento específico e este estabelece algumas condições para que as alterações societárias efetivamente se concretizem, forçoso concluir que os efeitos dos atos praticados por particulares, sem que tais condições estejam preenchidas, devem ser afastados, dando lugar ao que formalmente aconteceria, caso seguissem a ordem de praticar tais atos após aprovação do órgão regulador.

[...].

O Banco Central aprovou a alteração de redução de capital e devolução dos ativos aos acionistas da empresa incorporada INTRA na data de 02/07/2008, por meio do Despacho Deorf/GTSP12008/07090, conforme o expediente Deorf/GTSP12008/08018, de 30/07/2008.

Uma vez que a incorporação das ações se deu na data de 08/05/2008, ou seja, antes da deliberação do BACEN e, por conseqüente, antes do registro da alteração na Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo), correto o entendimento de que o fato gerador ocorrera em desfavor da empresa INTRA, razão pela qual deve-se afastar a preliminar por ilegitimidade passiva.

Acórdão paradigma n.º 1103-00.294, de 2010:

INCORPORAÇÃO — MOMENTO DO FATO GERADOR IR.PI, CSLL Para fins de IRPJ e de CSLL, o fato gerador se consuma no momento em que se aperfeiçoa a incorporação, inter partes, que é a data do evento, independentemente de quando aquela possa produzir eficácia, em geral, perante terceiros, em face do arquivamento dos atos de incorporação. No caso, a incorporação se aperfeiçoou em 22 de dezembro de 1997.

[...].

Quero com isso dizer que o fato gerador de IRR1 e de CSL se consuma na data em que, ope legis, se tem por aperfeiçoada a incorporação, com plenos efeitos inter partes, mesmo que o arquivamento dos atos se dê após 30 dias da conclusão da incorporação, vale dizer, ainda que a eficácia da incorporação, em geral, perante terceiros, se irradie a partir do despacho que defere o arquivamento, conforme o art 36 da Lei 8.934/94 e o art. 33 do Decreto 1.800/96.

Acórdão paradigma n.º 1301-001.856, de 2015:

REDUÇÃO DE CAPITAL COM ENTREGA DE AÇÕES AOS ACIONISTAS. EFETIVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os atos societários de redução de capital das instituições financeiras devem ser autorizados pelo Banco Central do Brasil, somente tendo efetividade a partir de tal autorização.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, quando o sujeito passivo da obrigação tributária foi corretamente identificado no auto de infração.

[...].

A redução de capital da Alpes ocorreu por meio da assembléia realizada em 31/10/2007; a incorporação das ações da Bovespa Holding ocorreu em 08/05/2008. No entanto, a homologação da operação pelo Banco Central somente ocorreu em 29/08/2008.

[...].

Vê-se, pois, que, em casos de redução de capital social pelas instituições financeiras, os registros contábeis a serem seguidos por estas instituições por força das orientações normativas do Banco Central do Brasil somente evidenciam a redução definitiva do capital quando da autorização deste órgão da ata da assembléia que pactuou tal deliberação, e não em função da data de realização dessa assembléia de acionistas.

No que se refere a essa segunda matéria, também ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que, *se a atividade de corretagem de câmbio, títulos e valores mobiliários segue regramento específico e este estabelece algumas condições para que as alterações societárias efetivamente se concretizem, forçoso concluir que os efeitos dos atos praticados por particulares, sem que tais condições estejam preenchidas, devem ser afastados, dando lugar ao que formalmente aconteceria, caso seguissem a ordem de praticar tais atos após aprovação do órgão regulador*, o primeiro acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1103-00.294, de 2010) decidiu, de modo diametralmente oposto, que, *para fins de IRPJ e de CSLL, o fato gerador se consuma no momento em que se aperfeiçoa a incorporação, inter partes, que é a data do evento, independentemente de quando aquela possa produzir eficácia, em geral, perante terceiros, em face do arquivamento dos atos de incorporação*.

Já no referente ao segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1301-001.856, de 2015), não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por inexistir divergência de entendimento passível de uniformização.

Tanto na decisão recorrida, quanto no segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1301-001.856, de 2015), chegou-se à mesma conclusão, de que, *se a atividade de corretagem de câmbio, títulos e valores mobiliários segue regramento específico e este estabelece algumas condições para que as alterações societárias efetivamente se concretizem, forçoso concluir que os efeitos dos atos praticados por particulares, sem que tais condições estejam preenchidas, devem ser afastados, dando lugar ao que formalmente aconteceria, caso seguissem a ordem de praticar tais atos após aprovação do órgão regulador (acórdão recorrido), ou seja, de que os atos societários de redução de capital das instituições financeiras devem ser autorizados pelo Banco Central do Brasil, somente tendo efetividade a partir de tal autorização (segundo acórdão paradigma)*.

(3) “inexigibilidade do Pis e da Cofins sobre o resultado da venda de ativo permanente”

Decisão recorrida:

VENDA DE ATIVO. NATUREZA DAS AÇÕES. CLASSIFICAÇÃO NO ATIVO: CIRCULANTE OU PERMANENTE. ATIVIDADE DA EMPRESA.

Se uma das atividade da empresa é a compra e venda de ações e se resta caracterizada a intenção de venda das ações a curto prazo ou seja, dentro do curso do exercício social subsequente (no caso, no período de 1 ano após o processo de desmutualização da bolsa de valores), tais ações devem ser contabilizadas no ativo circulante, e sua venda enseja tributação do Pis e da Cofins.

Acórdão paradigma n.º 1202-001.083, de 2013:

COFINS RECEITA DE VENDA. ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela Recorrente é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Cofins sobre a receita apurada na venda.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RECEITA DE VENDA. ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela Recorrente é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita apurada na venda.

Acórdão paradigma n.º 3403-003.384, de 2014:

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES. INCORPORAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS POR SOCIEDADE POR AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS POR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO MESMO ACERVO PATRIMONIAL. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO.

A desmutualização, tal como ocorreu de fato, envolveu um conjunto de atos típicos das operações societárias de cisão e incorporação, com o que não houve concretamente um ato de restituição do patrimônio pela associação aos associados, tampouco um ato sucessivo de utilização destes recursos para a aquisição das ações.

Houve a substituição das quotas patrimoniais da entidade sem fins lucrativos por ações da sociedade anônima, em razão da sucessão, por incorporação, da primeira pelas segunda evento o qual, aliás, marca a extinção da associação e dos títulos.

A substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracterizam a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins.

No tocante a essa terceira matéria, também ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que, *se uma das atividade da empresa é a compra e venda de ações e se resta caracterizada a intenção de venda das ações a curto prazo, ou seja, dentro do curso do exercício social subsequente (no caso, no período de 1 ano após o processo de desmutualização da bolsa de valores), tais ações devem ser contabilizadas no ativo circulante, e sua venda enseja tributação do Pis e da Cofins*, os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos n.ºs 1202-001.083, de 2013, e 3403-003.384, de 2014) decidiram, de modo diametralmente oposto, que, *em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela Recorrente é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da*

nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Cofins/Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita apurada na venda (primeiro acórdão paradigma) e que a substituição dos títulos patrimoniais pelas ações caracterizam a permanência do mesmo ativo, devendo ser admitida sua manutenção na conta de ativo permanente, tal como procedeu o contribuinte, de modo que sua alienação configura receita da venda de ativo permanente, a qual não compõe a base de cálculo de PIS/Cofins (segundo acórdão paradigma).

(4) “inexigibilidade do Pis e da Cofins sobre receitas alheias às da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços”

Decisão recorrida:

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS.

A incorporação de ações corresponde a uma alienação de ações da empresa incorporada. Sendo assim, correta a autuação do Pis e da Cofins.

Acórdão paradigma n.º 1401-001.416, de 2015:

RECURSO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. PIS E COFINS.

A incorporação de ações não se enquadra como atividade desempenhada para cumprimento do objeto social. Assim, sem entrar no mérito de se tratar ou não de alienação, a operação de incorporação de ações não pode ser equiparada a uma alienação de um título ou valor mobiliário detido pela sociedade corretora, pois não se trata de ato de mercancia de ações, com intuito de lucro, realizada com terceiros, em cumprimento do seu objeto social.

Acórdão paradigma n.º 9303-006.539, de 2018:

COFINS. LEI n.º 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF.

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, afastando o alargamento pretendido por este dispositivo e assim restringindo a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins ao faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e serviços.

O artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

[...].

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 7, incisos II, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 28/06/2007, do extinto Segundo Conselho de Contribuinte, contra o acórdão n.º 202-18.164, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir as receitas financeiras da base de cálculo da contribuição COFINS.

[...].

Com efeito, em relação à inclusão de outras receitas, inclusive as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS, por força do alargamento previsto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 09/11/2005, ao julgar os Recursos Extraordinários n.ºs 357.950, 390.480 e

358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006) declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Relativamente a essa quarta matéria, também ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que *a incorporação de ações corresponde a uma alienação de ações da empresa incorporada*, o primeiro acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 1401-001.416, de 2015) decidiu, de modo diametralmente oposto, que *a operação de incorporação de ações não pode ser equiparada a uma alienação de um título ou valor mobiliário detido pela sociedade corretora, pois não se trata de ato de mercancia de ações, com intuito de lucro, realizada com terceiros, em cumprimento do seu objeto social*.

Já no referente ao segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 9303-006.539, de 2018), não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas.

Enquanto na decisão recorrida tratou-se de *incorporação de ações*, no segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 9303-006.539, de 2018), ao contrário, tratou-se, especificamente, de *receitas financeiras*.

(5) “descabimento da aplicação de multas em face da Recorrente na condição de incorporadora”

[...]

Com referência a essa quinta matéria, não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por não servirem como paradigma acórdãos que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariarem Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, de conformidade com o art. 67, § 12, inciso III (Anexo II), do RI/CARF/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017, ou seja, a Súmula CARF nº 113:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório

(6) “descabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício”

[...]

Por fim, no concernente a essa sexta matéria, também não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por não servirem como paradigma acórdãos que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariarem Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, de conformidade com o art. 67, § 12, inciso III (Anexo II), do RI/CARF/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017, ou seja, a Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização, em parte, das divergências de interpretação suscitadas.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja ADMITIDO, EM PARTE, o Recurso Especial interposto.

A Contribuinte apresentou agravo contra a admissibilidade parcial (e-fl. 2220/2224), mas seguiu-se sua rejeição conforme e-fls. 2251/2258, cientificada em 14/06/2019 (e-fl. 2263).

Aduz a contribuinte, na parte admitida de seu recurso especial, que o Colegiado *a quo* foi instado a declinar competência de julgamento em favor da 3ª Seção deste Conselho, mas afirmou que os lançamentos relativos a PIS e COFINS formalizados com base nos mesmos

elementos de prova de IRPJ seriam de competência para julgamento da 1ª Seção deste C. CARF, nos termos do art. 2º, IV, do RICARF. Os paradigmas nº 1301-002.016 e 1103-001.001 (este rejeitado no exame de admissibilidade), porém, após a desistência da lide administrativa relativa às matérias de IRPJ e CSLL, declinaram competência à 3ª Seção, sob o entendimento de que as matérias relativas ao PIS e à COFINS adquiriram caráter autônomo.

Registra que a quitação dos débitos de IRPJ e CSLL se verificou depois da interposição do recurso voluntário, mas foi comunicada nos autos e referida em sustentação oral. Afirma nulo o acórdão recorrido por incompetência da Turma da 1ª Seção de Julgamento, pois a desistência *introduz uma alteração no cenário processual, deixando as discussões relativas ao PIS e à COFINS de ser reflexas ao IRPJ, para serem autônomas*. Reporta as razões de decidir do paradigma nº 1301-002.016 e *requer seja declinada a competência ao julgamento à 3ª Seção deste C. CARF, com fulcro no art. 4º, I, do Anexo II, do RICARF*.

Quanto à legitimidade de *Intra Corretora*, apresenta os paradigmas nº 1103-00.294 e 1301-001.856 (este rejeitado no exame de admissibilidade), *por meio dos quais se afirmou que deve prevalecer os efeitos tributários decorrentes de eventos privados em função da data de sua realização em detrimento de eventual formalidade de registro*. Aduz que:

54. Os pretensos débitos jamais poderiam ser exigidos da Recorrente, uma vez que, quando da ocorrência da incorporação de ações da Bovespa Holding, a Intra Corretora já havia transferido a titularidade das ações detidas da Bovespa Holding e da BM&F a seus sócios pessoas físicas.

55. Ou seja, ainda que prevaleça a tese de que incidiria PIS e COFINS sobre a suposta alienação de ações decorrente da incorporação de ações da Bovespa Holding, tal alienação não foi efetuada por Intra Corretora, mas sim pelos titulares dessas ações no âmbito da incorporação de ações da Bovespa Holding que, in casu, eram os sócios pessoas físicas.

56. Isto porque, a Intra Corretora transferiu aos seus sócios a totalidade das ações que detinha da Bovespa Holding e BM&F, na AGE de 11/09/07, por meio da qual restou deliberada a redução de capital da Intra Corretora mediante a transferência da totalidade de ações detidas na Bovespa Holding a seus sócios, o que ocorreu antes da incorporação de ações da Bovespa Holding, datada de 08/05/2008.

57. É cediço que a transferência dessas ações ocorreu na data da realização do evento societário (i.e., AGE de 11/09/07), quando os acionistas da Intra Corretora se reuniram e deliberaram em nome da companhia a destinação das ações da Bovespa Holding aos sócios pessoas físicas em contrapartida à redução do seu capital, sendo certo que a eficácia de tal destinação deu-se com a manifestação de vontade da sociedade em AGE, prescindindo, pois, de qualquer ato formal de registro ou contábil para produzir efeitos.

Aduz que aplicando-se o racional do primeiro paradigma, *tem-se que, em 11/09/2007, a Intra Corretora deixou de ser proprietária das ações da Bovespa Holding e da BM&f, mediante sua transferência aos seus sócios pessoas físicas, sendo inconteste que, eventual ganho auferido na alienação dessas ações em 05/08/2008 não aproveitou a Intra Corretora, justamente por não mais estar na titularidade de tais ações naquele âmbito*. Adiciona, no mesmo sentido, referências a entendimento deste Conselho (Acórdãos nº 107-09.580 e 1202-00.241) *em situações envolvendo propriedade de imóveis, tendo sido reconhecido o direito de propriedade, para fins tributários, mesmo sem a formalidade de seu registro, mas diante de provas claras da realização do negócio jurídico em si (i.e., transferência da propriedade de bens imóveis)*. Assim, também a *efetivação da transferência de participação acionária prescindiria de atos formais tendentes ao seu registro, sendo certo que a manifestação de vontade das partes envolvidas em AGE é bastante para aperfeiçoar a mudança de titularidade dessas ações*.

Confronta a cogitação em face de *que a AGE de 11/09/07 teria sido registrada no órgão competente, i. e., JUCESP somente em 08/08/2008* porque o arquivamento seria proibido *sem a prévia aprovação de órgãos governamentais*, como exigido, no caso, pela Instrução Normativa do DNRC n.º 114/11 para instituições financeiras dependentes de aprovação do Banco Central do Brasil (BACEN). Como este órgão somente aprovou a redução de capital em 02/07/2008, *quase 10 meses após sua entrada*, o arquivamento somente foi apresentado em 04/08/2008 e efetivado em 08/08/2008. Na medida em que a ata foi submetida ao BACEN no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, e imediatamente a levou para arquivamento após sua aprovação, aplicável seria o art. 33, *caput*, do Decreto n.º 1.800/96 que prevê *a retroação dos efeitos do arquivamento à data da realização do evento societário*, sendo que *em caso de vedação de arquivamento em função da necessidade de prévia aprovação do ato societário por órgãos competentes*, este prazo seria para *apresentação do ato societário aos órgãos governamentais competentes*. Assim, o arquivamento ocorrido em 08/08/2008 teria efeitos desde 11/09/2007, inclusive porque *a Intra Corretora não pode ser culpada pela demora na aprovação da ata de AGE de 11/09/07 pelo BACEN e procedimentos burocráticos ocorridos*.

Defende seu direito à retroação na hipótese em que *há necessidade de apresentação do ato societário perante o BACEN*, e invoca o art. 174 da Lei das S/A, ao estabelecer que *a redução do capital com restituição aos acionistas de parte do valor das ações ou pela diminuição do valor destas produz efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação da AGE*. Sob esta ótica, a redução seria plenamente efetiva em 11/11/2007, antes da incorporação das ações da Bovespa Holding em 08/05/2008.

Finaliza reportando julgados que reconhecem a nulidade do lançamento na hipótese de erro na identificação do sujeito passivo.

Ainda, o Colegiado *a quo* entendeu que *as receitas decorrentes da incorporação de ações da Bovespa Holding não possuiriam caráter de permanência, pelo que teriam sido equivocadamente contabilizadas no ativo permanente da Recorrente e não poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS*, ao passo que os paradigmas n.º 1202-001.083 e 3403-003.384 *asseveraram que a substituição de títulos patrimoniais por ações caracterizaria a permanência do mesmo ativo, pelo que deveria ser admitida a sua manutenção na conta de ativo permanente, de modo que sua alienação configuraria receita da venda de ativo permanente, a qual não comporia a base de cálculo de PIS e de COFINS*.

Aduz que o art. 3º, §2º, inciso IV da Lei n.º 9.718/98 exclui da base de cálculo das contribuições sobre o faturamento *as receitas decorrentes de venda de ativo permanente* e cita diversos julgados do CARF neste sentido. Justifica que as ações foram contabilizadas no ativo permanente porque assim estavam registrados os antigos Títulos Patrimoniais da extinta Bovespa. Discorre sobre o processo de desmutualização para afirmar a *sucessão patrimonial* ocorrida, e a correção da substituição dos títulos pelas ações no ativo permanente da Intra Corretora. Refere novamente o processo de desmutualização para discordar da existência de “*aquisição de ações*”, afirmando tratar-se, *exatamente, do mesmo investimento*, e prossegue discordando da *alegada devolução de patrimônio da extinta Bovespa aos seus associados*, afirmando a ocorrência de *legítima cisão parcial e posterior absorção da parcela cindida em nova sociedade, com mera transformação societária para sociedade anônima*. Confronta a alegação de que o instituto da cisão não seria aplicável a associações sem fins lucrativos, inclusive porque *se houvesse qualquer restrição legal à realização da desmutualização, tal processo não teria sido levado a efeito e tampouco teria sido aprovado pela CVM, como ocorreu*.

Prossegue afirmando a ocorrência de cisão parcial, que infirma a *ocorrência de devolução de patrimônio*, mas também cogita dos mesmos efeitos se a cisão fosse total, concluindo que para os “ex-associados” o efeito *foi o de transmutação ou troca das posições societárias de sociedade antiga para a nova, ocorrendo mera sucessão patrimonial* entre os ativos. Cita doutrina, conclui pela regularidade da *manutenção das ações no ativo permanente* e pede, assim, o cancelamento das exigências da Contribuição ao PIS e da COFINS *por advir da venda de ativo permanente*.

Por fim, enquanto nestes autos se *entendeu que a incorporação de ações da Bovespa Holding configuraria alienação, em sentido amplo, pelo que as receitas decorrentes de tal operação seriam receitas operacionais da Recorrente, concluindo pela sua tributação pelo PIS e COFINS*, os paradigmas n.º 1401-001.416 e 9303-006.539 (este rejeitado no exame de admissibilidade) consignaram que *não incidiria PIS e COFINS sobre verbas decorrentes de incorporação de ações, contabilizadas pela empresa Corretora, dado que tal operação não se enquadraria como atividade desempenhada para cumprimento do objeto social*.

Reporta-se à declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e afirma a impropriedade da manutenção da exigência sobre valores que não correspondem a receita bruta da venda de mercadorias e prestação de serviços. Menciona as diversas receitas auferidas em sua atividade, distintas do faturamento, e discorda da equiparação a *receitas das atividades empresariais típicas*, bem como do entendimento fiscal de que o *faturamento equivaleria à soma das receitas oriundas das atividades empresariais*.

Assevera que *a receita oriunda da alienação de participação societária, por não se enquadrar no conceito de mercadoria ou de prestação de serviços, jamais poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS* e discorda da exigência de crédito tributário arremado em norma sabidamente inconstitucional, mormente tendo em conta a revogação promovida pelo art. 79 da Lei n.º 11.941/2007.

Em seu entendimento, *embora a venda de ações seja atividade constante do objeto social da Intra Corretora, há uma clara distinção entre a aquisição, administração e alienação de ações de titularidade de seus clientes (de fato, seu objeto social) e a manutenção e operação com ativos de carteira própria*. Neste caso, trata-se de *receita atípica e não decorrente de sua atividade operacional*, descabendo a incidência de Contribuição ao PIS e de COFINS.

Finaliza afirmando o *necessário cancelamento das autuações em caso de empate quando do julgamento do recurso especial*, e pleiteando o cancelamento integral das exigências, bem como subsidiariamente o afastamento da multa de ofício e dos juros de mora (matérias não admitidas), e que, em caso de decisão por voto de qualidade, *que seja cancelada a autuação, na parte em que remanescente, ou afastadas as penalidades impostas, com fulcro no art. 112 do CTN*.

Os autos foram remetidos à PGFN em 04/07/2019 (e-fls. 2265), e retornaram em 12/07/2019 com contrarrazões (e-fls. 2266/2292) nas quais a PGFN defende apenas a manutenção do acórdão recorrido, vez que: i) os arts. 1151 e 1154 do Código Civil permitem concluir que a ata não produz efeitos em relação a terceiros antes de seu registro, o que confirma a legitimidade passiva de Intra Corretora, que inclusive não estava autorizada pelo BACEN a reduzir seu capital; ii) na incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa houve alienação de participação societária, e não mera sub-rogação real, sujeitando-se o ganho de capital auferido a tributação no âmbito do IRPJ e da CSLL; iii) na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98 restou reconhecido que *todo ingresso da atividade típica – do objeto social – da empresa é faturamento*, e não somente as receitas de

venda de mercadorias ou de serviços; iv) como a atividade da empresa é a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda posterior, e as normas do BACEN operam no mesmos sentido, *ao alienar as ações que eram de sua titularidade, fatalmente as receitas recebidas devem ser consideradas operacionais, visto que são oriundas da atividade típica, regular e habitual da contribuinte*; v) o processo de desmutualização não representou cisão, mas sim alienação de ações das novas sociedades formadas, sendo que *as ações da Bovespa Holding foram registradas pela Intra em 2007, sendo alienadas para a Nova Bolsa no ano seguinte. Já as ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa adquiridas pela Intra em 05/2008, foram alienadas no mesmo ano. Sendo assim, como o dispositivo legal transcrito deixa expresso qual seria o conceito de ativo circulante, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento apenas aplicou esse dispositivo no momento de classificar as ações alienadas pela recorrente*; vi) os títulos patrimoniais tinham característica de ativo permanente, as não as ações recebidas que foram vendidas *no exercício de atividade típica de corretora de valores, constituindo parte de seu faturamento*; vii) *especificamente quanto às ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa, ficou claro desde o momento de sua aquisição que elas seriam imediatamente vendidas e representariam um pagamento aos proprietários das ações da Bovespa Holding. Tal informação constou no fato relevante publicado pela Bovespa Holding e BM&F, no qual comunicavam ao mercado o objetivo de integrar suas atividades por meio da incorporação de ambas pela Nova Bolsa. E se o objetivo sempre foi a venda de tais ações, certamente não poderiam ser classificadas como ativo permanente.*

Requer, assim, que seja negado provimento ao recurso especial da Contribuinte, mantendo-se integralmente o lançamento.

Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O recurso especial da Contribuinte deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, com exceção das duas primeiras matérias: “da competência ao julgamento das questões atinentes ao PIS e à Cofins objeto do presente feito” e “improcedência do lançamento em face da Recorrente por ilegitimidade passiva”.

Quanto à primeira matéria, inicialmente cabe reconhecer que há muitos pontos de semelhança entre os acórdãos comparados.

O acórdão recorrido e o paradigma nº 1301-002.016 divergiram na interpretação da norma expressa no mesmo Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. O recorrido, porém, já teve em conta a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016, por meio da qual promoveu-se a seguinte alteração:

- Redação original:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

- Redação alterada:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

A nova redação, nestes termos, suprimiu a exigência de que os lançamentos reflexos integrassem os mesmos autos de um processo administrativo, mas este aspecto não afeta os casos comparados, vez que em ambos as exigências de IRPJ e de Contribuição ao PIS e COFINS foram formalizadas nos mesmos autos. O dissídio, assim, teve em conta a expressão “quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova”. Enquanto o Colegiado *a quo* compreendeu que determinante seria a exigência ter sido formalizada *com base nos mesmos elementos de prova do IRPJ*, outro Colegiado do CARF interpretou que a desistência parcial em relação ao IRPJ *faz com que os lançamentos de PIS e de COFINS se tornem autônomos, perdendo sua característica de reflexos do IRPJ*.

Nota-se, também, que os dois casos comparados tiveram em conta exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS por alienação de ações ocorrida em 08/05/2008, afirmando-se a existência de receita auferida em razão de alienação das ações ordinárias da Bovespa Holding na incorporação de ações pela Nova Bolsa S/A, hipótese que resultou, também, na apuração de ganho de capital, base de incidência do IRPJ e da CSLL. Nas duas exigências também houve, na mesma data, ganho/receita auferidos no resgate de ações preferenciais da Nova Bolsa, ações estas atribuídas acionistas da Bovespa Holding, circunstância que resulta na apuração de valores tributáveis sob os mesmos critérios e fundamentos referidos na alienação das ações ordinárias.

Observa-se, ainda, que o voto condutor do paradigma traz a seguinte ponderação:

A reforçar esse entendimento, observe-se que: (i) as preliminares invocadas no recurso voluntário, salvo melhor juízo, perdem sua razão de ser, visto que as nulidades ali invocadas se dirigem contra o lançamento (até então) principal de IRPJ; o mesmo ocorre com os dois primeiros argumentos de mérito¹ referidos no relatório; (ii) os argumentos de mérito dirigidos contra as exigências de PIS e COFINS não tratam esses lançamentos como reflexos tributários, mas buscam alcançar aspectos específicos dessas contribuições, tais como a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a orientação do Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007 e exclusões da base de cálculo; e (iii) o último argumento contrário à incidência de juros sobre a multa de ofício é claramente subsidiário, e somente será apreciado na hipótese de manutenção integral ou parcial do crédito tributário.

E, especificamente no que se refere às ditas *exclusões da base de cálculo*, tem-se a alegação relatada no paradigma de *existência de previsão expressa de exclusão, da base de cálculo das contribuições, da receita da alienação de investimentos registrados no ativo permanente, o que seria o caso sob análise*, argumentação que, também presente nestes autos,

¹ Inexistência de ganho de capital na substituição das ações da Bovespa Holdings pelas ações da Nova Bolsa; e Argumentos contrários às multas exigidas isoladamente por falta de recolhimento de estimativas.

replica a discussão acerca da existência de mera *substituição de títulos patrimoniais por ações*, a determinar *sua manutenção na conta de ativo permanente*, em construção pautada no fato de que o processo de desmutualização representaria mera *sucessão patrimonial* e não “aquisição de ações”, dada a ocorrência de *legítima cisão parcial e posterior absorção da parcela cindida em nova sociedade*, com *mera transformação societária para sociedade anônima*, todos esses fundamentos que, refutados pela maioria desta 1ª Turma, resultaram na edição da Súmula CARF nº 118 (*Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.*).

Assim, nestes pontos não há dessemelhança significativa em relação à acusação fiscal ou em face dos argumentos que, deduzidos em defesa, pudessem determinar uma percepção diferenciada quanto à caracterização das exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS como reflexos do lançamento de IRPJ. O aspecto determinante para as interpretações dissonantes está presente em ambos os casos: a desistência do sujeito passivo em relação ao litígio no processo principal de IRPJ (e conseqüentemente do reflexo de CSLL), sendo que em ambos os casos tal desistência se deu depois da interposição do recurso voluntário e antes de seu julgamento.

Ocorre que precisamente a formalização da desistência foi distinta nos casos comparados.

O paradigma traz expresso que:

RELATÓRIO

[...]

Desistência parcial

Às fls. 709/732 encontro documento que dá conta da desistência parcial do recurso interposto nos presentes autos, para fins de adesão à quitação com benefícios estabelecidos pela Lei nº 13.043/2014. A requerente esclarece que a desistência alcança os “débitos decorrentes da suposta omissão de receita/postergação de pagamento relativos ao ‘Resultado na alienação de ações na incorporação das ações da Nova Bolsa e alienações em períodos posteriores’ (débitos de principal de IRPJ e CSL, e multas de ofício e juros de mora decorrentes desta suposta omissão de receita)”. Requer, ainda, “o regular processamento do feito quanto à parte remanescente em discussão, relativa aos supostos débitos de PIS e COFINS (e multas e juros correlatos)”.

O processo foi encaminhado à Unidade Preparadora (DEINF/SP) para as providências necessárias. Foi então emitido o despacho de fls. 786/788, no qual, após as verificações de praxe, se conclui:

[...]

Diante do exposto, finalizadas as verificações acima, conclui-se que o Contribuinte cumpriu com os requisitos formais exigidos pela Lei 13.043/14, art 42º, para aderir aos benefícios da anistia, no entanto, uma vez que os sistemas da RFB não estão preparados para tratamento da anistia nessas condições, propõe-se:

- Desmembramento dos débitos relativos à anistia do art 42 da Lei 13.043/14 para novo processo – 16327.720584/2015-85, em situação Devedora sem impedimento de CND, e aguarde-se até que os sistemas da SRFB estejam preparados para a consolidação dos débitos e, conseqüente, verificação dos valores calculados pelo Contribuinte.

- Após desmembramento, encaminhamento do presente processo ao Conselho de Recursos Fiscais CARF, com os débitos remanescentes na discussão administrativa, quais sejam: PIS (2986) e COFINS (2960), período de apuração de 05/2008, para fins de prosseguimento das atividades de sua alçada. Os débitos permanecerão com exigibilidade suspensa, conforme art. 151, inciso III, CTN.

O extrato do processo (fls. 789/790) e o Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 791) atestam que **foram transferidos para o processo nº 16327.720584/2015-85 todos os débitos de IRPJ e CSLL, incluídos os juros, multas proporcionais e as multas exigidas isoladamente. No presente processo permaneceram exclusivamente as exigências de PIS e COFINS, e respectivos consectários legais.**

Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro para relato e julgamento, mediante sorteio realizado em 09/12/2015 (termo à fl. 793).

É o Relatório.

VOTO

[...]

No entanto, a desistência parcial da lide, em momento posterior à interposição do recurso voluntário, introduziu alteração nesse panorama. De fato, **deixou de haver qualquer discussão acerca do IRPJ (e da CSLL)**, o que, no entendimento deste Relator, faz com que os lançamentos de PIS e de COFINS se tornem autônomos, perdendo sua característica de reflexos do IRPJ.

[...]

Na situação dos autos, **diante da inexistência de litígio versando sobre a aplicação da legislação do IRPJ a demandar manifestação de colegiado desta 1ª Seção de Julgamento** e da constatação de que a lide a ser solucionada se refere à aplicação da legislação de PIS e de COFINS, em lançamentos agora autônomos e não mais caracterizados como reflexos, penso aplicável o art. 4º, inciso I, do Anexo II do RICARF, a seguir transcrito:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I – Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência de julgamento para alguma das Turmas que integram a Terceira Seção de Julgamento do CARF. (*negrejou-se*)

Nestes termos, a decisão de declinar competência de julgamento em favor de Colegiados da 3ª Seção de Julgamento é proferida diante da constatação de inexistência de litígio acerca do IRPJ, vez que a desistência parcial, promovida depois da interposição do recurso voluntário, ensejou a transferência do crédito tributário de IRPJ e CSLL para outros autos, antes da sua distribuição para julgamento na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara.

Já no recorrido, não há notícia de transferência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL para outros processos. Antes do julgamento do recurso voluntário consta registro de dossiê solicitando a restituição dos autos à DICAT/DEINF/SPO em razão de *petição para inclusão aos benefícios do artigo 42, parágrafo 6º da Lei 13.043/2014* (e-fl. 1732), mas somente com o retorno dos autos à Unidade de Origem, depois de proferido o acórdão recorrido, promoveu-se a transferência do crédito tributário alcançado pela desistência parcial, em 12/12/2017, conforme e-fl. 1782. É neste contexto que o acórdão recorrido traz expresso que:

RELATÓRIO

[...]

De início, anoto que em **petição protocolizada** em 13 de março de 2015 (fl.) a Recorrente **informa que quitou** os débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, mediante pagamento à vista, na forma da anistia consignada no art. 42 da Lei 13.043/14, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 13.097/15 c/c. Portaria PGFN/RFB 148/15, anexa DARF de pagamento e **requer a desistência parcial** dos Recursos Voluntários em relação aos débitos pagos, para os quais informa a existência de formalização de processo próprio para tratar do ato de adesão da anistia.

Desta forma, **considerado o pedido de desistência** provido pela Recorrente, a lide em questão limita-se a discussão acerca da exigibilidade tão somente dos créditos de PIS e COFINS representados pelas autuações de fls.

[...]

Inconformada, a Recorrente persiste na lide, após informar desistência parcial do Recurso Voluntário no que se refere ao IRPJ e a CSLL com o escopo de exonerar-se dos lançamentos pertinentes ao PIS e a COFINS com base nos seguintes argumentos extraídos de seu Recurso Voluntário: i) nulidade dos autos de infração por preterição do direito de defesa; ii) ilegitimidade passiva da Recorrente; iii) não incidência de PIS e COFINS sob pretensão ganho auferido na incorporação de ações da Bovespa Holding; iv) descabimento da multa de ofício à Recorrente, haja vista que o lançamento foi efetuado posteriormente à incorporação da Intra Corretora; v) descabimento da incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

Era o der essencial a ser relatado.

[...]

VOTO VENCIDO

[...]

Conforme demonstrado no relatório, em petição protocolizada em 13 de março de 2015 (fl.) a Recorrente informa que quitou os débitos referentes à IRPJ e CSLL, mediante pagamento à vista, na forma da anistia consignada no art. 42 da Lei 13.043/14, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 13.097/15 c/c. Portaria PGFN/RFB 148/15, anexa DARF de pagamento e **requer a desistência parcial** dos Recursos Voluntários em relação aos débitos pagos, para os quais informa a existência de formalização de processo próprio para tratar do ato de adesão da anistia.

Portanto, **face à desistência, deixo de conhecer** em parte o Recurso Voluntário no que se refere aos argumentos jazidos com o escopo de elidir o crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL, já quitados nos moldes do informado pela Recorrente.

Competência.

Tendo em vista questionamento formulado pela Recorrente em sede de sustentação oral, a respeito da competência desta Seção de Julgamento para análise das questões atinentes a PIS e COFINS remanescentes para julgamento, anoto que de acordo com o RI/CARF em seu art. 2º., inciso IV do Anexo II, lançamentos atinentes a PIS e COFINS formalizados com base nos mesmos elementos de prova do IRPJ, serão julgados pela 1ª. Seção.

[...]

Razão pela qual, o processo deve ser mantido para julgamento nesta Seção.

[...] (*negrejou-se*)

Interposto o recurso voluntário em 07/05/2013, manifestada a desistência parcial em 13/03/2015, e promovida a transferência do crédito tributário alcançado pela desistência parcial promovida apenas em 12/12/2017, o Colegiado *a quo* profere o acórdão recorrido 26/07/2017 apreciando o pedido de desistência e, assim, decide não conhecer do recurso voluntário relativamente aos débitos de IRPJ e CSLL. Esta situação é substancialmente distinta

do paradigma que *diante da inexistência de litígio versando sobre a aplicação da legislação do IRPJ*, vez que os créditos tributários de IRPJ e CSLL não mais integravam aqueles autos, declina competência em favor das Turmas da 3ª Seção de Julgamento. Não havia, no caso, a necessidade de negar conhecimento ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRPJ e CSLL, porque a autoridade local, antes da distribuição dos autos para julgamento do recurso voluntário, já promovera a exclusão destes créditos tributários, aspecto determinante para concluir que não havia mais litígio neste ponto.

Os acórdãos comparados, portanto, se distinguem em ponto substancial para a definição de competência de julgamento do recurso voluntário interposto nestes autos. E, em tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistente tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos n.º 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF n.º 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in *Direito Penal*, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Na segunda matéria, “improcedência do lançamento em face da Recorrente por ilegitimidade passiva”, a dessemelhança entre os acórdãos comparados reside no cenário legislativo analisado.

Como bem observado no exame de admissibilidade, o paradigma n.º 1103-00.294 concluiu que *para fins de IRPJ e de CSLL, o fato gerador se consuma no momento em que se aperfeiçoa a incorporação, inter partes, que é a data do evento, independentemente de quando aquela possa produzir eficácia, em geral, perante terceiros, em face do arquivamento dos atos de incorporação*. Contudo, sob análise estava a apropriação fiscal, ao longo do ano-calendário 1998, de perda em incorporação promovida em 22/12/1997, que compreendida como sendo anterior à vigência do art. 7º da Lei n.º 9.532/97, foi admitida pela autoridade julgadora de 1ª instância como dedutível, inclusive porque permitida a opção de tratamento como ativo diferido amortizável por até 10 (dez) anos.

Frente a tal contexto, o outro Colegiado do CARF afirmou a incorporação como aperfeiçoada *inter partes* na data do evento, *mesmo que o arquivamento dos atos se dê após 30 dias da conclusão da incorporação*, inclusive porque o art. 1º, §1º e 28, da Lei n.º 9.430/96,

estabelece que *a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL se dá na data do evento de incorporação*. Definida como premissa a ocorrência do evento em 22/12/1997, o ex-Conselheiro Marcos Shiguelo Takata afirma a aplicabilidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 a *incorporações aperfeiçoadas a partir de 1998* e, assim, refere as possibilidades de apuração de diferença entre o acervo da incorporada e o valor contábil da participação na incorporada, cogitando a dedutibilidade de perda de capital em conformidade com o art. 34, inciso I do Decreto-Lei nº 1.598/77, dispositivo que não foi referido na acusação fiscal, e assim concluiu não demonstrada dedução indevida da amortização da perda de capital diferida, negando provimento ao recurso de ofício.

Tem-se no paradigma, portanto, a definição acerca da tributação do resultado do próprio evento de incorporação, aspecto que demanda a interpretação dos dispositivos da Lei nº 9.430/96 acerca do tema.

Para além disso, o recorrido definiu o momento da produção de efeitos da redução de capital de uma instituição financeira, dependente de autorização do BACEN.

O voto vencido da relatora, Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, acolheu os argumentos da Contribuinte quanto à eficácia da ata da Assembleia Geral em 11/09/2007 invocando, justamente, a ementa do paradigma aqui admitido como caracterizador da divergência. Contudo, prevaleceu o entendimento expresso no voto vencedor do ex-Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa de que a impossibilidade referida na legislação de regência de arquivar alterações contratuais que dependam de *aprovação pelo Governo* somente permitiria afirmar a ocorrência desta alteração a partir da aprovação do órgão de governo, no caso, o BACEN. Ou seja, até 02/07/2008 a sucedida não teria autorização para reduzir seu capital.

Assim, não se trata, aqui, da eficácia *inter partes* de incorporação entre sociedades, mas sim da alteração de titularidade de ações mediante sua entrega aos sócios em redução de capital dependente de autorização do BACEN, complexidade que demanda a análise de um contexto legislativo substancialmente distinto daquele analisado no paradigma.

Eventualmente poder-se-ia cogitar de alguma aproximação entre os acórdãos comparados a partir da eficácia conferida às deliberações de assembleias gerais pelo art. 174 da Lei das S/A, condução que dispensaria cogitar do conteúdo dessas deliberações. Este viés interpretativo, porém, não favorece a Contribuinte porque o paradigma não invoca esta disposição legal para definir o momento de aperfeiçoamento dos atos de incorporação, limitando-se a abordar genericamente a cogitação das consequências do atraso no arquivamento dos atos, vez que suficiente foi para aquela decisão o fato de a Lei nº 9.430/96 estipular como referência, especificamente para a apuração do IRPJ e da CSLL nestas circunstâncias, a *data do evento de incorporação*.

Compete a este Colegiado *julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado do CARF. Sendo distintos os fatos e a legislação tributária de regência, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

Estas as razões, portanto, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial da Contribuinte, excluídas as matérias “da competência ao julgamento das questões atinentes ao PIS e à Cofins objeto do presente feito” e “improcedência do lançamento em face da Recorrente por ilegitimidade passiva”.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

Os argumentos de defesa deduzidos pela Contribuinte nas matérias “inexigibilidade do Pis e da Cofins sobre o resultado da venda de ativo permanente” e “inexigibilidade do Pis e da Cofins sobre receitas alheias às da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços” já foram enfrentados por este Colegiado, em antiga composição, no voto da ex-Conselheira Viviane Vidal Wagner no Acórdão nº 9101-003.975. Como ali bem exposto, *a partir dos elementos que compuseram o processo de desmutualização das bolsas de valores, constata-se que a intenção dos antigos detentores de títulos patrimoniais da BM&F e BOVESPA (leia-se, as sociedades corretoras, incluindo o contribuinte) sempre foi, desde o início, de alienarem as ações recebidas, seja pelas autorizações para alienar as ações a elas atribuídas pelo processo de desmutualização na Oferta Pública Inicial ou mesmo em razão da própria alienação no curto prazo (menos de 2 anos), inclusive tendo se consolidado a jurisprudência da 3ª Turma da CSRF, a partir do primeiro semestre de 2016, no sentido da incidência de PIS e COFINS sobre a venda de ações da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A, recebidas em 2007 e alienadas em 2007 e 2008, e as ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa, recebidas e alienadas em maio de 2008.*

Na medida em que as operações aqui autuadas integram este conjunto de alienações, o voto condutor do Acórdão nº 9101-003.975, a seguir transcrito, é aqui adotado como razões de decidir:

A questão em litígio decorre da análise do processo que se convencionou chamar de “desmutualização das bolsas de valores” por meio do qual a BOVESPA e a BM&F sofreram abertura de capital, quando ocorreu a cisão parcial das referidas entidades associativas sem fins lucrativos e a incorporação da parcela do capital cindido pelas sociedades anônimas (com fins lucrativos) BOVESPA HOLDING S/A e BM&F S/A, respectivamente.

Nessa operação de cisão parcial seguida de incorporação, os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A recebidas em substituição aos antigos títulos.

Conforme relatado, no caso concreto, o contribuinte contabilizou todas as ações adquiridas da BOVESPA HOLDING S/A no ativo permanente da empresa. Quando da venda de parte dessas ações, em outubro de 2007, a receita apurada não foi oferecida à tributação do PIS e da COFINS.

Da mesma forma procedeu quando do resgate de ações preferenciais da BM&F S/A, em junho de 2008.

O contribuinte contestou as autuações, alegando que, por ser mera troca de ativos, e permanecendo a participação dos novos ativos, a função de ativo permanente não foi desviada e, portanto, não haveria motivo para alterar a classificação contábil por ela adotada.

No acórdão recorrido, o relator vencido afastou o PIS e a COFINS como se fossem meros reflexos da operação de desmutualização, que entendia não ser tributável pelo IRPJ e CSLL, sob a tese de que o fato seria permutativo e não geraria ganho, dando provimento ao recurso voluntário, porém sem analisar precisamente a segunda infração, decorrente das vendas de ações.

O voto vencedor do acórdão recorrido, de minha autoria, rebateu a tese de não tributação de IRPJ e CSLL sobre a operação de desmutualização e manifestou-se acerca da tributação do PIS e da COFINS em sua parte final, favoravelmente ao contribuinte, por considerar que a classificação das ações recebidas pelo contribuinte em decorrência do processo de desmutualização, em seu ativo permanente, seria justificável.

A Fazenda Nacional, no recurso especial, alegou divergência, em relação à tributação pelo PIS/COFINS, em relação ao Acórdão n.º 3302-001.838, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao recurso voluntário por considerar que "*constitui receita própria da atividade da Recorrente a aquisição, para posterior revenda, de ações. A receita assim auferida é igual a faturamento e integra a base de cálculo do PIS e da Cofins*"

A recorrente argumenta que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma tratam da mesma matéria: a natureza do resultado da venda das ações após a desmutualização.

Em ambos os casos, houve a devolução do patrimônio da BM&F e da BOVESPA para os contribuintes (corretoras/distribuidoras associadas) sob a forma de ações da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A.

A divergência, segundo ela, reside no tratamento contábil dado às ações adquiridas da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A. Enquanto o acórdão recorrido admitiu as referidas ações classificadas no ativo permanente, o acórdão paradigma as classificou como ativo circulante.

A Fazenda também alega que:

É importante registrar que colegiado a quo, na solução do litígio, considerou como determinante a devolução patrimonial sob a forma de novas ações no processo de desmutualização, para o efeito de registro no ativo permanente.

De outro lado, segundo o entendimento firmado no paradigma, a referida devolução patrimonial se mostrou irrelevante, porquanto os julgadores se orientaram pelo destino das ações adquiridas (venda ou investimento), para fins de classifica-las contabilmente. Esta orientação, inclusive, foi a adotada pela fiscalização nos presentes autos.

O acórdão paradigma, na parte que interessa, manifestou-se pela incidência de PIS e COFINS em hipótese análoga:

Também é irrefutável que a aquisição de títulos e valores mobiliários, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, deve ser contabilizado no ativo circulante, por força de disposições da Lei n.º 6.404/76 e do COSIF, instituído pela Circular BACEN n.º 1.273/87.

Como bem disse a autoridade lançadora, a BOVESPA orientou seus associados sobre a forma de contabilizar a operação, nos seguintes termos (fls. 121/122):

Os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA deverão promover a baixa do valor convertido em ações da BOVESPA Holding S.A. do Ativo Permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores - Conta COSIF n.º 2.1.4.10).

Em contrapartida, à sua opção:

- Registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF n.º 1.2.1.20), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda", ou

- Manter esse valor no Ativo Permanente, em substituição específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF n.º 2.1.5.10), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.

Vê-se, portanto, que das ações adquiridas pela Recorrente, 35% (trinta e cinco por cento) estavam previamente destinadas à venda e, por esta razão, deveriam ser registradas no Ativo Circulante.

Portanto, não cabe razão à recorrente em seus argumentos quanto à classificação contábil das ações adquiridas no processo de desmutualização da

BOVESPA e da BM&F, por absoluta falta de amparo legal e por não corresponder à realidade dos fatos efetivamente ocorridos.”

Segundo a Fazenda Nacional, o contribuinte, no caso dos autos, sabia que teria de alienar as ações:

Nesse ponto, consoante o termo de verificação fiscal, é possível constatar que a contribuinte assinou instrumento de procuração referente ao IPO da Bovespa Holding S/A, autorizando a venda de 210.000 ações de sua titularidade. Assim, a contribuinte sabia de antemão que não poderia manter as ações em seu patrimônio. Desse modo, resta evidente que essas ações não poderiam ter sido classificadas como bens do Ativo Permanente.

Nesse ponto, importante observar que essas alienações ocorreram no mesmo ano de 2007, exercício da subscrição das ações, após o processo de desmutualização da Bovespa e BM&F. Diante disso, a Fiscalização procedeu de acordo com o disposto no art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, confira-se:

(...)

Ademais, os documentos analisados e a forma como ocorreram as transações entre a contribuinte e as emitentes das ações – BM&F S.A e a BOVESPA HOLDING S.A. – demonstram que sua intenção nunca foi de manter as ações em seu patrimônio como Ativo Permanente. Basta visualizar todo o conjunto de operações realizadas para se compreender o objetivo do negócio realizado era realmente a alienação das ações, e não a sua manutenção no patrimônio da empresa. Diante disso, deve ser considerada como correta a classificação dada pela Fiscalização no sentido de que as ações emitidas pela BM&F S.A e a BOVESPA HOLDING S.A., em benefício da contribuinte, integraram o seu Ativo Circulante.

Embora o contribuinte, em contrarrazões, tenha contestado a existência de prova da intenção de venda imediata nos presentes autos, a conselheira relatora bem observou, ao tratar do conhecimento do recurso fazendário, que *"tal fato – isoladamente – não foi determinante para a decisão da Turma no acórdão paradigma"*. O fato comum identificado foi *"a aquisição de títulos e valores mobiliários, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, deve ser contabilizado no ativo circulante"*.

Assim, é certo que a situação objetivamente considerada no acórdão recorrido foi a venda de ações por parte de corretora de valores mobiliários. A peculiaridade, obviamente comum a ambos os acórdãos (recorrido e paradigma), é a origem de tais ações no processo de desmutualização.

Ao elaborar o voto vencedor do acórdão recorrido, analisei todo o processo de desmutualização como se fosse um filme e concluí que não houve mera troca de ativos nesse processo, pois ao se transformarem entidades de natureza associativa em sociedades anônimas o que ocorreu, de fato, foi a devolução do capital detido pelas corretoras, sob a forma de títulos patrimoniais.

Quanto ao ganho de capital tributável pelo IRPJ e CSLL, a jurisprudência do CARF sedimentou-se nesse sentido com a aprovação, em 2018, da Súmula CARF nº 118:

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Em relação à posterior operação de venda de ações, todavia, inicialmente foi admitida a classificação realizada pelo contribuinte em conta do ativo permanente.

Observando melhor os fatos e fundamentos apresentados neste julgamento chego à conclusão que não pode ser admitida tal classificação e, portanto, essa conclusão deve ser revista. Explico.

O processo de desmutualização das bolsas de valores, ocorrido em 2007, decorreu de uma grande reestruturação societária com a cisão das associações e incorporação da parcela cindida por sociedades anônimas de capital aberto. As sociedades corretoras associadas na BM&F e na BOVESPA, antes detentoras de títulos patrimoniais, receberam ações das novas companhias, respectivamente, BM&F S/A e BOVESPA HOLDING S/A.

Em ambos os casos, as associações civis sem fins lucrativos deixaram de existir e os detentores de seus títulos patrimoniais passaram a ser acionistas da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A.

A partir disso, ainda durante o ano de 2007, ocorreu a abertura do capital das companhias resultantes para a negociação das respectivas ações em bolsa de valores.

Originalmente, os títulos patrimoniais eram escriturados no ativo permanente das sociedades corretoras. Com a dissolução da associação e a subsequente subscrição e integralização das ações das novas sociedades (BM&F S/A e BOVESPA HOLDING S/A), contudo, não houve uma simples troca de ativos, como se concluiu da análise do processo de desmutualização, pois as corretoras integrantes da associação deixaram de possuir títulos patrimoniais e passaram a deter ações das novas companhias, de natureza diversa.

Nesse momento, cumpriria a cada uma das sociedades corretoras observar o disposto no art. 179 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a escrituração dos ativos nos seguintes termos:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I – no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II – no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III – em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

Consoante a legislação societária, a classificação das ações recebidas no ativo circulante ou no ativo permanente da empresa depende da intenção de permanecer como proprietária de tais ações (permanente) ou se desfazer delas no curso prazo (circulante).

A partir da análise do processo de desmutualização das bolsas de valores e do papel das corretoras de títulos e valores mobiliários nesse processo, verifica-se um rito padronizado, como bem descreve o voto vencedor no Acórdão nº **9303-003.468**, de autoria do conselheiro Demes Brito, no trecho que trago à colação (*verbis*):

[...]

Assim, a partir dos elementos que compuseram o processo de desmutualização das bolsas de valores, constata-se que a intenção dos antigos detentores de títulos patrimoniais da BM&F e BOVESPA (leia-se, as sociedades corretoras, incluindo o contribuinte) sempre foi, desde o início, de alienarem as ações recebidas, seja pelas autorizações para alienar as ações a elas atribuídas pelo processo de desmutualização na Oferta Pública Inicial ou mesmo em razão da própria alienação no curto prazo (menos de 2 anos).

Ademais, no caso dos autos, consta cópia da procuração outorgada pelo contribuinte para a BOVESPA HOLDING S/A, em 25/09/2007, autorizando a venda de 210.00 ações de sua titularidade, apresentada, em 29/06/2010, em resposta ao termo de início de fiscalização (fls.115-117).

Nesse sentido, considerando que as ações recebidas a partir do processo de desmutualização foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento (2007) ou até o encerramento do período seguinte (2008), devem ser registradas no Ativo Circulante, como apontou corretamente a fiscalização.

Em decorrência dessa classificação, resta patente a incidência da tributação do PIS e da COFINS sobre a alienação de ações, por constituir receita bruta operacional, enquadrada nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que preveem que a receita bruta, auferida pela pessoa jurídica, será objeto de tributação:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Importante destacar que, por se tratar de pessoa jurídica corretora de valores mobiliários, submete-se ao disposto na Resolução BACEN nº 1.655/89, que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários:

Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social: (...)

II – subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda.

Assim, não há dúvida de que a sociedade corretora de valores e títulos imobiliários tem como uma de suas atividades principais a de subscrever títulos para revende-los no mercado futuro.

Nesse caso, em se tratando de resultado da atividade econômica vinculada aos objetivos sociais do contribuinte, não se aplica a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que não alterou o critério definidor da base de incidência do PIS/PASEP.

Em face disso, todas as receitas auferidas pela alienação das ações da BM&F S/A e BOVESPA HOLDING S/A, pelo contribuinte, no exercício de atividade típica de seu ramo de atuação, devem ser enquadradas como receita bruta operacional, logo, sujeita à incidência do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Nesse sentido é o precedente desta turma referido pela relatora, Acórdão nº **9101-003.537**, julgado em 4 de abril de 2018:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

RECEITA DA VENDA DE AÇÕES DECORRENTES DA DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. INCIDÊNCIA.

O relevante para as normas de incidência do PIS/PASEP é a identidade entre a receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Por tal perspectiva, compreende-se que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, não alterou o critério definidor da base de incidência do PIS/PASEP como o resultado da atividade econômica vinculada aos objetivos sociais do contribuinte. Firmou-se, pelo contrário, a noção de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessa contribuição social, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

RECEITA DA VENDA DE AÇÕES DECORRENTES DA DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. INCIDÊNCIA.

O relevante para as normas de incidência da COFINS é a identidade entre a receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Por tal perspectiva, compreende-se que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, não alterou o critério definidor da base de incidência da COFINS como o resultado da atividade econômica vinculada aos objetivos sociais do contribuinte. Firmou-se, pelo contrário, a noção de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessa contribuição social, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica.

Transcrevo e adoto, por complementares, as razões de decidir esposadas pelo i. conselheiro Flávio Franco Corrêa no voto vencedor do referido acórdão:

Com efeito, as ações ingressaram no patrimônio da recorrida de um modo incomum, porém o fato de não terem sido adquiridas "dentro do espírito especulativo que envolve as transações cotidianas de compra e venda nas bolsas de valores" não é causa para afastar a receita obtida, na venda das ações, do campo de incidência do PIS/PASEP e da COFINS. Inexiste, pois, tal regra isentiva.

Também deve-se registrar que a alienação se efetivou, sim, em operação de conta própria, pois as ações não foram negociadas em nome de terceiros. Sabe-se que as operações de conta alheia se efetuam mediante consignação, comissão ou ordem. Não é disso que versam os autos.

Não se pode perder de vista que essas alienações em oferta pública, ou mesmo de forma direta para um comprador em mercado de balcão, foram realizadas no âmbito das atividades empresariais que constituem o objeto da recorrida. Nessa ordem de ideias, tais receitas, decorrentes da venda das ações, ajustam-se ao conceito de faturamento, assim entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas. Vale rememorar que o relevante para as normas de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP é a identidade entre a receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Por tal perspectiva, compreende-se que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, não alterou o critério definidor da base de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP como o resultado da atividade econômica vinculada aos objetivos sociais do contribuinte. Firmou-se, pelo contrário, a noção de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica.

No mesmo sentido é o acórdão nº 9101-003.536, julgado na mesma sessão de julgamento, assim como são diversos precedentes da 3ª Seção do CARF, que detêm a competência regimental originária para se manifestar sobre os tributos aqui em discussão (art. 4º, inciso I, do Anexo II do RICARF).

Registro que, especialmente a partir do primeiro semestre de 2016, a jurisprudência daquela 3ª Seção se consolidou no sentido da incidência de PIS e COFINS sobre a venda de ações da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A, recebidas em 2007 e alienadas em 2007 e 2008, e as ações preferenciais resgatáveis da Nova Bolsa, recebidas e alienadas em maio de 2008. Nesse contexto, podem ser referidos os acórdãos nº 9303-003.468, de 24 de fevereiro de 2016, nº 9303-003.853, de 17 de maio de 2016 e nº 9303-004.132, de 8 de junho de 2016.

Em razão do exposto, deve ser mantida a autuação nessa parte. *(destaques do original)*

No voto vencido do Acórdão n.º 9101-005.786, esta Conselheira atualizou as referências à jurisprudência da 3ª Turma da CSRF a respeito do tema:

No mérito, deve prevalecer a jurisprudência consistente da 3ª Turma da CSRF acerca da matéria. O paradigma n.º 9303-003.469², invocado pela PGFN, assim já expressava em 24 de fevereiro de 2016, nos termos do voto condutor do ex-Conselheiro Demes Brito:

Objeto da lide

Versa o presente processo sobre o lançamento de ofício das contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com as operações de alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, relativo aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2007 e abril de 2008, recebidas em razão do processo conhecido como “desmutualização”, consistente em um conjunto de alterações societárias ocorridas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e na Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F) que deixaram de ser associações sem fins lucrativos e se transformaram em sociedade anônimas.

Como consequência do processo de “desmutualização”, os detentores dos Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F receberam ações representativas do capital da Bovespa Holding S/A e da BM&F Holding S/A, que foram posteriormente vendidas.

A autoridade fiscal alega que as ações recebidas deveriam compor o “ativo circulante” e, quando da venda, haveria a incidência das contribuições; o sujeito passivo entende que as ações deveriam ser classificados no “ativo permanente”, fls.493, da mesma forma que os títulos anteriormente possuídos, e, quando da venda, não sofreriam a incidência das contribuições.

Para concluirmos quais são os efeitos jurídico-tributários decorrentes do processo de desmutualização das bolsas, temos que verificar se as receitas decorrentes das vendas das ações seriam tributadas pelas contribuições PIS/COFINS, percorrendo de modo pragmático o processo de reestruturação societária, incluindo os dispositivos legais sobre o tema, e a correta forma de contabilização das ações recebidas no processo.

Da origem dos Títulos Patrimoniais da BM&F e BOVESPA

Com efeito, até o advento das operações chamadas de “desmutualização”, as bolsas de valores eram intituladas como associações civis, sem fins lucrativos, tendo como função primordial manter o sistema adequado para negociação de valores mobiliários.

Contudo, a Lei n.º 4.728/65, disciplinou o mercado de capitais, regulando a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas de valores, e sua supervisão operacional pelo Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a quem competia fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização, funcionamento, e relativas a constituição, extinção e forma jurídica das bolsas de valores.

Neste passo, eis que surge a Lei n.º 6.385/76, a qual, criou a Comissão de Valores Mobiliários, disciplinando o mercado de valores e as operações realizadas na bolsa de valores.

A Resolução CMN n.º 1.656, de 26 de outubro de 1989, aprovou o regulamento que disciplinou a constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores:

² Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Demes Brito, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Vanessa Ceconello, Maria Tereza Martinez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), e divergiram as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martinez López, com apresentação de declaração de voto pela Conselheira Vanessa Marini Ceconello.

*CAPÍTULO I - Bolsas de Valores**SEÇÃO I - Natureza e Características**NATUREZA E OBJETO SOCIAL*

Art. 1º As Bolsas de Valores são constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa, tendo por objeto social:

I - manter local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, sociedades corretoras membros e pelas autoridades competentes;

II - dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;

III - estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;

IV - criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades corretoras membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores, sem prejuízo de igual competência da Comissão de Valores Mobiliários, que poderá, inclusive, estabelecer limites mínimos considerados razoáveis em relação ao valor monetário das referidas ordens;

V - efetuar registro das operações;

VI - preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades corretoras e companhias abertas, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;

VII - divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;

VIII - conceder, à sociedade corretora membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu título patrimonial, mediante apresentação de garantias subsidiárias de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) do valor do crédito;

IX - exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As Bolsas de Valores não podem distribuir a sociedades corretoras membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto nos casos de dissolução e na forma que a Comissão de Valores Mobiliários aprovar.

Dessa forma, todas as bolsas de valores autorizadas a funcionar no Brasil ficaram obrigadas a assumir a forma de associação, ou seja, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e regidas pelo Código Civil brasileiro vigente à época (Lei nº 3.071, de 1916, arts. 20 a 22).

A Resolução nº 1.656, de 1989, sofreu várias alterações pelas Resoluções nº 1.760, de 1990; nº 1818, de 1991; nº 2.549, de 1998; e nº 2.597, de 1999, sendo que somente com a edição da Resolução CMN nº 2.690, de 2000, que aprovou um novo regulamento, é que as bolsas de valores foram autorizadas a se constituírem, alternativamente, sob a forma de sociedade anônima:

Art. 1º As bolsas de valores poderão ser constituídas como associações civis ou sociedades anônimas, tendo por objeto social:

De acordo com a Resolução CMN nº 1.656/89, o ato constitutivo das Bolsas de Valores compreendia seu Estatuto Social assinado por todos os fundadores, devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Seu patrimônio social era dividido em títulos patrimoniais, que eram adquiridos por sociedades corretoras como requisito para sua admissão como associadas das bolsas:

Art. 7º O patrimônio social das Bolsas de Valores deve ser formado mediante realização em dinheiro e será dividido em títulos patrimoniais, cuja quantidade e valor inicial de emissão devem ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

[...]

Art. 25. Somente pode ser admitida como membro da Bolsa de Valores a sociedade corretora que adquirir o respectivo título patrimonial.

§ 1º Nenhuma sociedade corretora pode adquirir mais de um título patrimonial de cada Bolsa de Valores.

§ 2º As sociedades corretoras têm iguais direitos e obrigações perante a Bolsa de Valores.

§ 3º A sociedade corretora, antes de iniciar suas operações, deve caucionar o seu título patrimonial em favor da Bolsa de Valores.

§ 4º Aprovada a sua admissão e cumprido o disposto no parágrafo anterior, a sociedade corretora entra em pleno gozo dos direitos de associada da Bolsa de Valores.

Conforme o art. 3º, §2º, do Regulamento Anexo à Resolução nº1.655/1989 do Conselho Monetário Nacional, para que pudessem operar no mercado de capitais por meio de recinto bursátil, as sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários deveriam deter títulos representativos do patrimônio daquelas entidades.

Art. 3º A constituição e o funcionamento de sociedade corretora dependem de autorização do Banco Central.

§ 1º A sociedade corretora deverá ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 2º São condições indispensáveis para a concessão da autorização prevista neste artigo, dentre outras, a admissão como membro de bolsa de valores, em razão da aquisição de título patrimonial de emissão dessa e a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários.

Também a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) foi constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo “organizar e prover o funcionamento de mercados para negociação de títulos e contratos que possuam como referência ou tenham como objeto ativos financeiros, índices, indicadores, taxas, mercadorias, moedas, energia, transportes, commodities e outros bens ou direitos direta ou indiretamente relacionados a tais ativos, nas modalidades à vista e de liquidação futura”. O funcionamento das bolsas de mercadorias e de futuros foi regulamentado pela Resolução CMN nº 1.645/89.

Portanto, as sociedades corretoras possuíam, antes do procedimento de “desmutualização”, títulos patrimoniais das **associações civis, sem finalidades lucrativas** denominadas BOVESPA e BM&F.

Da Desmutualização das Bolsas de Valores

No ano de 1997, houve a primeira operação de reestruturação da BOVESPA, pela qual foram criadas duas empresas distintas, a Clearing S.A. (“Clearing”) – posteriormente denominada Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CLBC”) – e a Bovespa Serviços e Participações S.A. (“Bovespa Serviços”).

A CLBC foi criada mediante cisão de parte do patrimônio da BOVESPA e ficou incumbida de atuar como câmara de compensação e custodiar ações e títulos. Por sua vez, a Bovespa Serviços, subsidiária integral da BOVESPA, ficou com as funções de dar suporte aos serviços de informática e telefonia da BOVESPA,

portanto responsável por exercer atividades relacionadas com negociação, controle, fiscalização e difusão de informações.

Em 2007 as Bolsas iniciaram mais uma reestruturação societária, que se deu mediante cisão das associações e incorporação da parcela cindida por sociedades anônimas de capital aberto. Nessa medida, os títulos patrimoniais detidos pelas sociedades corretoras na BM&F e na BOVESPA foram trocados por ações das novas companhias – BM&F S.A. e BOVESPA HOLDING S.A., respectivamente.

A “desmutualização” da Bovespa ocorreu em 28 de agosto de 2007 e envolveu as seguintes etapas, todas realizadas na mesma data:

- (i) cisão parcial da Bovespa, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: Bovespa Holding e Bovespa Serviços S.A. (“Bovespa Serviços”); e
- (ii) incorporação das ações da Bovespa Serviços e da CBLC ao capital da Bovespa Holding.

Em decorrência das operações em questão, os antigos detentores de títulos patrimoniais da Bovespa passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding, a qual, por sua vez, passou a ter como subsidiária integral a Bovespa Serviços e a CBLC.

Portanto, a associação civil sem fins lucrativos Bovespa deixou de existir em 28 de agosto de 2007, e os detentores de seus títulos patrimoniais passaram a ser acionistas da Bovespa Holding.

A “desmutualização” da BM&F ocorreu em 20 de setembro de 2007, e seguiu modelo jurídico similar ao da BOVESPA:

- (i) a cisão parcial da BM&F, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: BM&F Holding e BM&F Serviços S.A.; e
- (ii) a incorporação das ações da BM&F Serviços ao capital da BM&F Holding.

Em consequência das apontadas etapas, os antigos detentores de títulos patrimoniais da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da BM&F Holding, por sua vez detentora da integralidade do capital da BM&F Serviços.

Durante o ano de 2007, o procedimento de “desmutualização” foi seguido da abertura do capital das companhias resultantes de referida “transformação” para a negociação das respectivas ações em bolsa de valores.

Em decorrência da participação no processo de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S.A., foram outorgados poderes à essa sociedade para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão, inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinárias de emissão da Companhia. Também foi assinado o “Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avenças”, onde foi autorizada a alienação, no âmbito da Oferta, da quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato.

Em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., as sociedades corretoras se comprometeram, **por meio da assinatura de “Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F”, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização na Oferta Pública Inicial (“IPO”).**

Também foram firmados, pelas sociedades corretoras, **a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para**

um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (“General Atlantic”), conforme “Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.”.

Os Protocolos e Justificação de Incorporação celebrados em 17 de abril de 2008, entre a BM&F S.A. e a Nova Bolsa S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A. e a Nova Bolsa S.A., resumiram a reorganização societária envolvendo a BM&F S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A da seguinte forma:

(i) Incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, resultando na emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas de BM&F, de ações ordinárias, na proporção de 1:1, e na conseqüente extinção de BM&F;

(ii) na mesma data, em deliberação distinta e subseqüente, Incorporação das Ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, nos termos deste Protocolo e Justificação, incluindo a emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas da Bovespa Holding, de ações ordinárias e de ações preferenciais resgatáveis;

(iii) resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding;

(iv) como resultado da Incorporação das Ações da Bovespa Holding e do resgate das ações preferenciais, o conjunto de acionistas da Bovespa Holding passará a ser titular do mesmo número de ações ordinárias da Nova Bolsa de titularidade do conjunto de acionistas da BM&F, assumindo o integral exercício, até a data da assembléia geral da Bovespa Holding que deliberar sobre este Protocolo e Justificação, das opções de compra de ações outorgadas no âmbito do Programa de Reconhecimento do atual Plano de Opções de Compra de Ações da Bovespa Holding e, em data futura, das opções de compra de ações contratadas no âmbito do atual Plano de Opções de Compra de Ações da BM&F;

(v) a partir da realização das assembléias que aprovarem as incorporações e o resgate acima referidos, será iniciado processo de registro da Nova Bolsa perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e a listagem de suas ações no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP (“BVSP”). Até a obtenção desses registros, as ações da Bovespa Holding e as ações de BM&F continuarão a ser negociadas no Novo Mercado da BVSP sob os atuais códigos BOVH3 e BMEF3, respectivamente, conforme autorização a ser solicitada da BVSP.

Por fim, em assembleias realizadas na data de 08 de maio de 2008 foram aprovadas as incorporações, pela Nova Bolsa S.A., da BM&F S.A. e das ações da BOVESPA HOLDING S.A., unificando-se as operações das bolsas de valores e de mercadorias e futuros na Nova Bolsa S.A., que passou a se denominar BM&F BOVESPA S.A.

Dos Efeitos dos registros contábeis das ações subscritas e integralizadas

Passemos a questão referente à escrituração das ações recebidas pelas sociedades corretoras em decorrência das operações societárias acima explanadas.

Originalmente, os títulos patrimoniais eram escriturados no ativo permanente das sociedades corretoras.

Com a dissolução da associação e a subsequente subscrição e integralização das ações das novas sociedades (Bovespa Holding e BM&F Holding), a recorrente deixou de possuir títulos patrimoniais e passou a ter ações das novas companhias, de natureza diversa, que deveriam ter sido escrituradas conforme dispõe o artigo 179 da Lei 6.404/1976, *verbis*:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

A escrituração das ações no ativo da empresa, ou no ativo circulante, ou no ativo permanente, é baseada na possibilidade de o contribuinte escolher entre permanecer como proprietário de tais ações (permanente) ou se desfazer delas (circulante).

Constata-se que, desde o início do processo de desmutualização das bolsas, fica clara a intenção dos então detentores de títulos patrimoniais da BM&F e da Bovespa, de, após receberem as ações das novas entidades formadas como sociedades anônimas, efetivarem a alienação dessas ações, seja pela fixação de prazos para venda das ações acordados entre as companhias e seus acionistas, seja pela disponibilização de parte das ações recebidas para compor o lote destinado à Oferta Pública Inicial (IPO), ou ainda, pela alienação das ações propriamente ditas.

No caso das ações da Bovespa Holding S/A, tem-se que, em 27 de setembro de 2007, foram outorgados poderes à essa sociedade para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão, inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinárias de emissão da Companhia. Também foi assinado o “Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avenças”, onde foi autorizada a alienação, no âmbito da Oferta, da quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato.

Dessa forma, resta claro que a recorrente pretendia vender, no curso do exercício social, como o fez, parte das ações recebidas.

Em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., as sociedades corretoras se comprometeram, em 31 de agosto de 2007, **por meio da assinatura de “Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F”, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização** da BM&F (o que ocorreu em 01/10/2007), no prazo de seis meses contados a partir da data em que as ações passassem a estar admitidas à negociação na Bovespa.

Também foram firmados, pelas sociedades corretoras, **a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (“General Atlantic”)**, conforme “Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.”.

Mencione-se que a acionista poderia ter optado por aderir ao referido termo nos moldes do seu Anexo II, através do qual não haveria tal compromisso venda, porém não poderia alienar as ações, por qualquer forma, antes de passado o prazo de 2 (dois) anos, contados do início das negociações em bolsa; neste caso,

as ações poderiam ser consideradas como investimento, e registradas, na sua integralidade, no Ativo Permanente.

Destarte, em atendimento ao artigo 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 o sujeito passivo deveria ter contabilizado esses direitos sobre as ações no Ativo Circulante, uma vez que em decorrência da modificação da natureza jurídica dos direitos possuídos, caracterizada pela devolução dos títulos patrimoniais e o recebimento das ações, o momento da criação das sociedades anônimas é que deve ser considerado como marco inicial para se averiguar a intenção de alienar aquele determinado ativo, com vistas a classifica-lo no Ativo Circulante ou no Ativo Permanente.

Da Tributação do PIS/COFINS sobre alienação de ações

Com efeito, as ações recebidas pelo sujeito passivo deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, correto o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com alienação das ações que constituem receita bruta operacional.

Neste passo, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, preveem que a receita bruta, auferida pela pessoa jurídica, será objeto de tributação das contribuições. Vejamos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Assim, o montante recebido pelo sujeito passivo em decorrência da alienação das ações emitidas pela BM&F S.A e pela BOVESPA HOLDING S.A., integram a sua receita bruta operacional. Ressaltando que o sujeito passivo exerce atividade de corretora de valores mobiliários, e tem como atividade principal subscrever títulos para revende-los no mercado futuro. Aliás, essa característica das corretoras está expressamente delineado no art. 2º da Resolução nº 1.655/89:

Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social:

(...)

II – subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda. (destaques não constam no original)

Tem-se que a recorrente, ao vender as ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação. e, portanto, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não afasta a incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre a receita dita operacional.

Conclui-se que as receitas auferidas pela alienação das ações da BM&F S.A e Bovespa Holding S.A. de sua titularidade, decorrentes de atividade típica de seu ramo de atuação, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso estão sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Da discussão judicial quanto à base de cálculo das contribuições sociais

Como amplamente divulgado, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR o STF decidiu que o faturamento das empresas compõe-se, apenas, de suas receitas operacionais (receita bruta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços), ligadas a sua atividade principal, não devendo integrá-lo as demais receitas não operacionais. Deste modo, foi decretada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Ao declarar inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 restou assentado pelo STF que era indevida a ampliação da base de cálculo da contribuição, até a edição da EC nº 20/98 e, assim sendo, a Cofins somente poderia incidir sobre os ingressos patrimoniais oriundos de sua atividade empresarial típica.

Entretanto, a decisão do STF não tem repercussão no presente litígio, uma vez que o enquadramento legal constante da atuação fiscal refere-se ao *caput* dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 (estes artigos preveem que as contribuições serão calculadas com base no seu faturamento, corresponde à receita bruta da pessoa jurídica) que não foram declarados inconstitucionais pelo STF.

Jurisprudência dos Tribunais sobre "desmutualização"

Vale a pena destacar que a matéria já recebeu manifestação do Poder Judiciário, o qual emprega o mesmo entendimento e argumentos dos enunciados descritos e manteve os lançamentos tributários, senão vejamos:

TRF 2

Processo n.º 000655923.2008.4.02.5101

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BOVESPA OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO . TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA.

A Bovespa, em reestruturação societária datada de 28.08.2007, iniciou a "desmutualização", deixando de ser uma sociedade civil e convertendo-se em sociedade anônima, a Bovespa Holding S/A. Nesse processo de transformação societária, os títulos patrimoniais da impetrante foram substituídos por ações da Bovespa e da BM&F. Tal processo de desmutualização "trouxe, efetivamente, ganhos patrimoniais à impetrante que passou de simples associada da Bovespa à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia dispendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido devidamente corrigido, repisa-se em razão da desmutualização".

O fato apto a desencadear a incidência dos tributos, nesse caso, é o ganho obtido pela impetrante com a devolução de valores, ou seja, com a própria operação de desmutualização, na forma como foi efetuada.

O artigo 17 da Lei 9.532/97 constitui supedâneo legal para a inclusão da diferença entre o que foi investido para a formação do capital social de entidade isenta e a devolução do que foi aportado na determinação do lucro da pessoa jurídica, uma vez que constitui, indubitavelmente, acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Não prospera a tese da apelante de que a avaliação dos ativos em questão se dá pela equivalência patrimonial, sistemática que estima o valor do investimento de uma sociedade em outra de acordo com as oscilações do patrimônio da empresa investida e cujos resultados positivos, de acordo com o artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda, não acarretam incidência dos tributos. A avaliação pela equivalência patrimonial, consoante previsto no art. 248 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), aplica-se exclusivamente aos casos de "coligadas sobre cuja administração [a empresa] tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (redação dada perla Lei nº 11.638/2007), não sendo este o caso dos autos que trata, na verdade, de avaliação de títulos patrimoniais que a impetrante detém nas bolsas de valores.

Também não socorre a impetrante a Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, o Parecer CST nº 2.254/81 e a Portaria MF 785/77, porquanto a referida

Portaria, assim como os atos administrativos mencionados são anteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97, de 10/12/97, originária da conversão da Medida Provisória n.º 1.602, de 14/11/97, sendo esta quem regula as relações ora em análise.

Recurso desprovido.

TRF 3

Processo 2008.03.00.0041151 AG 325479 – 6ª Turma TRF3, decisão de 23/05/2008

[...]

Observo que como a BM&F era uma associação sem fins lucrativos, os superávits obtidos ano a ano eram reinvestidos na própria bolsa, sem incidência de imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro. Parece-me que quando a BM&F converteu seu patrimônio ao qual se integra o que economizou em impostos, em uma sociedade com fins lucrativos, a diferença então verificada gerou ganho de capital e em decorrência, incide imposto sobre o que não foi pago durante a fase beneficiada pela isenção.

O que de fato ocorreu, foi o processo denominado “desmutualização”, através da dissolução parcial da BM&F, que deixou de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, com a respectiva restituição do seu patrimônio aos seus respectivos sócios, na forma de ações da nova sociedade, a BM&F S/A. [...]

TRF3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.0041151/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 1658/1668, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.532/97. APLICABILIDADE. PORTARIA 785/77. PARECER NORMATIVO Nº 78/78. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 9/81. NORMAS ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 9.532/97. INAPLICABILIDADE. À mingua do alegado vício omissão os embargos de declaração devem ser rejeitados. No tocante à dissolução da associação BOVESPA, o julgado foi claro ao dispor que ocorreu a efetiva dissolução da sociedade BOVESPA e que, assim sendo, deveria ser observada, no tocante ao seu patrimônio, a disciplina do artigo 61 do Código Civil, acarretando na devolução do aludido patrimônio aos então associados, a ensejar, desse modo, a incidência do IRPJ e da CSLL, ex vi das disposições contidas no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. Não há, portanto, que se falar em omissão do acórdão no tocante a matéria, em especial quanto ao regramento previsto no artigo 1.113 do Código Civil que, diga-se, diz respeito tão-somente às sociedades e não às associações. Quanto à questão em torno da adoção do método de equivalência patrimonial para avaliação do investimento o acórdão embargado concluiu pela inaplicabilidade, à espécie, do método de equivalência

patrimonial que, nos termos dos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 384 do Decreto nº 3.000/99, somente teria aplicabilidade nas hipóteses de investimentos em empresas controladas ou coligadas, não sendo esse o caso vertido nestes autos. Conforme precedentes jurisprudenciais colacionados no julgado vergastado, não incide, in casu, a Portaria nº 785/77, bem assim os atos normativos correlatos, dentre os quais se incluem o Parecer Normativo nº 78/78 e Ato Declaratório Normativo nº 9/81, na medida em que anteriores ao advento da Lei nº 9.532/97, norma aplicável à espécie, conforme alhures externado. O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). Embargos de declaração rejeitados.

"AMS - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 308575 000116433.2008.4.03.6100QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA" TRF3.

Conclusões Finais

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. *(destaques do original)*

Este entendimento permanece reiterado nos julgados mais recentes da 3ª Turma, somente se distinguindo em caso como o tratado no Acórdão nº 9303-009.828, na hipótese de as ações terem permanecido no patrimônio da corretora. Em circunstância semelhante à presente, na qual a alienação se dá *poucos meses após o seu recebimento*, tem-se o Acórdão nº 9303-009.618³, proferido na sessão de 15 de outubro de 2019 e orientado pelo voto do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, a seguir transcrito:

(i) Da não tributação das receitas auferidas na operação de desmutualização das Bolsas - (incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS sobre a receita decorrente da venda das ações obtidas no processo que ficou conhecido como processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F).

Relativamente à incidência de PIS e da COFINS na operação de desmutualização das bolsas, verifica-se que no caso concreto o Colegiado entendeu que a venda das ações recebidas em substituição dos antigos títulos patrimoniais, constitui receita operacional da instituição financeira e, portanto, deve ser oferecida à tributação, conforme se verifica na própria ementa do julgado.

Assim, a questão sob litígio decorre da análise do processo que se convencionou chamar de "**desmutualização das bolsas de valores**" por meio do qual a BOVESPA e a BM&F sofreram abertura de capital, quando ocorreu a cisão parcial das referidas entidades associativas sem fins lucrativos e a incorporação da parcela do capital cindido pelas sociedades anônimas (com fins lucrativos) BOVESPA HOLDING S/A e BM&F S/A, respectivamente. Nessa operação de cisão parcial seguida de incorporação, os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do

³ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), e divergiram as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello

capital da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A, recebidas em substituição aos antigos títulos.

Conforme relatado nos autos, o contribuinte contabilizou todas as ações adquiridas da BOVESPA HOLDING S/A no Ativo permanente da empresa. Daí, quando da venda de parte dessas ações, a receita apurada não foi oferecida à tributação do PIS e da COFINS.

Portanto, o cerne da questão foi que o Auto de Infração em discussão foi lavrado sob o fundamento que as ações detidas pela Recorrente deveriam ter sido realocados da rubrica Ativo Permanente para o Ativo Circulante em decorrência do processo de desmutualização da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. e que o resultado operacional da empresa, com a venda das ações, estaria sujeito à incidência das contribuições do PIS e da COFINS.

Para melhor esclarecer, veja-se a conclusão que chegou a Fiscalização conforme consta do Relatório de Fiscalização à fl. 298:

"Não há de se falar numa mera 'troca/substituição' de ativos dos títulos patrimoniais por ações. O que houve, e que está bem definido pela Solução de Consulta nº 10/07, foi devolução de patrimônio social de atividade isenta. A desmutualização alterou a situação jurídico-tributária até então existente, ensejando, inclusive, a incidência fiscal, a teor da Lei nº 9.532/1997, art. 17".

De outro lado, a defesa do contribuinte, apresentada na Impugnação e mantida até a presente data, está assentada no entendimento que a receita advinda da alienação das ações recebidas por ocasião do processo de desmutualização das bolsas não se sujeita à incidência de PIS e COFINS, já que são valores advindos da venda de bem do Ativo Permanente, cuja exclusão da base de cálculo das contribuições está prevista no § 2º, inciso IV, do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998.

No seu Recurso Voluntário (fls. 411/424), a Recorrente esclarece que as contribuintes *"deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos para se transformarem em empresas de capital aberto (S.A.) e, por consequência, seu títulos patrimoniais adquiridos transformaram-se em ações (...). Esta operação se deu por meio de cisão da associação e pela incorporação da parcela cindida por uma sociedade anônima"*. Afirma que o processo de desmutualização ocorreu através da reorganização societária (cisão e incorporação) o que atrai a incidência dos preceitos da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.) e do Código Civil (artigos 1.113 a 1.122). Afirma que em decorrência desse processo, não houve dissolução da sociedade envolvida e *"nem sequer a devolução de capital, mas tão somente a transferência do patrimônio da ex-associação à nova sociedade e a mera substituição dos investimentos dos ex-associados (de títulos para ações)"*.

Se defende afirmando que a participação societária não se iniciou com o recebimento das ações, mas sim com a aquisição originária dos títulos, cujo caráter de permanência era incontestado. Informa que o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) elaborado pelo Banco Central, estabeleceu dentro da conta 2.1.4.10.002 (Títulos Patrimoniais, pertencentes à subseção de Ativos Permanentes).

Por fim, argumenta que as receitas advindas da venda das ações sob exame não estão compreendidas no conceito de faturamento (fato gerador das contribuições exigidas), por se tratar de venda de ativos próprios que haviam sido adquiridos com a única finalidade de cumprir o requisito necessário para operar na Bolsa de Valores e não para a negociação desses títulos.

Pois bem. De início, ressalto que as bem fundadas razões do Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, no voto vencedor no Acórdão recorrido, já me parecem bastantes para dar provimento ao recurso. Além disso, a matéria, vinculada à "desmutualização" da Bovespa e BM&F, implicando na tributação da venda de ações, não é nova nesta Turma. Já aqui enfrentada algumas vezes, inclusive

recentemente, sendo que nestas, por maioria ou pelo voto de qualidade, decidimos que a venda posterior de tais ações gera receita tributada pela contribuição para o PIS e pela COFINS.

Em julgamento havido em agosto de 2018, tive a oportunidade de redigir o voto no Acórdão nº 9303-007.362, de 16/08/2018, em processo no qual, além da matéria principal aqui tratada, também se questionava a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Por isso, peço licença para reproduzir as razões de decidir daquele voto:

“Pois bem, discordo do argumento principal, porque os títulos extintos e as ações recebidas no processo de desmutualização possuem características essenciais diversas.

Repara-se que a manutenção, no patrimônio do recorrente, dos títulos de participação na anteriormente existente associação representativa das Bolsas de Valores era condição necessária para a realização de sua atividade. Por outro lado, após o processo denominado desmutualização, com a transformação da associação em sociedade por ações, a manutenção dos títulos de participação societária emitidos (no caso, as ações) deixou de ser condição para realização da atividade. Tanto é assim que parte desses títulos puderam ser e efetivamente foram alienados em curto tempo, aliás esse é o objeto do lançamento ora discutido.

Dessa maneira, verificada a alteração da natureza da participação societária e, conseqüentemente, afastada a necessidade de manutenção de sua classificação contábil, resta necessário verificar se as ações recebidas têm natureza permanente ou circulante. Importante registrar aqui que a administração tributária, em que pese não ter competência para determinar a classificação contábil correta, para fins de elaboração e publicação das demonstrações contábeis de instituições financeiras, tem competência para constituir crédito tributário e, de forma vinculada à lei, deve interpretar as normas vigentes, para verificação dos efeitos tributários, e aplica-las considerando a natureza dos fatos e não a mera formalidade de sua escrituração.

Ora, Entendo que o critério de verificação da correta classificação da participação societária, como investimentos permanentes ou títulos do ativo circulante, seja relativamente simples: a intenção de sua manutenção no patrimônio ou de sua alienação, no curto prazo. Partindo dessa premissa, cabe colocar que a melhor evidência dessa intenção seja a efetiva alienação das ações no curto prazo, o que no caso indiscutivelmente ocorreu.

Portanto, conclui-se que a alienação das ações caracteriza alienação de títulos do ativo circulante e, considerando que essa operação está compreendida no objeto social do recorrente instituição financeira, conseqüentemente, verifica-se que ela é alcançada pela tributação das contribuições em discussão no presente processo.

(...).

No mesmo sentido, consta do precedente no Acórdão nº 9101-003.537, julgado em 04 de abril de 2018, que adoto, por complementares, as razões de decidir esposadas pelo i. conselheiro *Flávio Franco Corrêa* no voto vencedor do referido acórdão:

“Com efeito, as ações ingressaram no patrimônio da recorrida de um modo incomum, porém o fato de não terem sido adquiridas “dentro do espírito especulativo que envolve as transações cotidianas de compra e venda nas bolsas de valores” não é causa para afastar a receita obtida, na venda das ações, do campo de incidência do PIS/PASEP e da COFINS. Inexiste, pois, tal regra isentiva.

Também deve-se registrar que a alienação se efetivou, sim, em operação de conta própria, pois as ações não foram negociadas em nome de terceiros. Sabe-

se que as operações de conta alheia se efetuam mediante consignação, comissão ou ordem. Não é disso que versam os autos.

Não se pode perder de vista que essas alienações em oferta pública, ou mesmo de forma direta para um comprador em mercado de balcão, foram realizadas no âmbito das atividades empresariais que constituem o objeto da recorrida. Nessa ordem de ideias, tais receitas, decorrentes da venda das ações, ajustam-se ao conceito de faturamento, assim entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas. Vale rememorar que o relevante para as normas de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP é a identidade entre a receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Por tal perspectiva, compreende-se que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, não alterou o critério definidor da base de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP como o resultado da atividade econômica vinculada aos objetivos sociais do contribuinte. Firmou-se, pelo contrário, a noção de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica”.

Finalmente cumpre rechaçar o argumento da recorrente, de que a operação não se enquadraria nas operações da atividade objeto da entidade. Com efeito, a alienação de títulos (sejam eles próprios ou de terceiros) se enquadra nas atividades objeto de instituições financeiras e, portanto, as decorrentes receitas compõem a base de cálculo da contribuição em debate. Assim, não há dúvida de que a sociedade corretora de valores e títulos imobiliários tem como uma de suas atividades principais a de subscrever títulos para revende-los no mercado futuro.

E, nesse caso, em se tratando de resultado da atividade econômica vinculada aos objetivos sociais do contribuinte, não se aplica a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que não alterou o critério definidor da base de incidência do PIS/PASEP.

Em face disso, todas as receitas auferidas pela alienação das ações da BM&F S/A e BOVESPA HOLDING S/A, pelo contribuinte, no exercício de atividade típica de seu ramo de atuação, devem ser enquadradas como receita bruta operacional, logo, sujeita à incidência do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Dessa forma, entendo que se deva conhecer do Recurso Especial de divergência do Contribuinte para que seja negado provimento, resultando na manutenção dos créditos tributários lançados nesta parte.

Oportuno registrar que referido entendimento já foi adotado, por duas vezes, por este Colegiado. Inicialmente no Acórdão nº 9101-003.537⁴, de cuja ementa consta:

RECEITA DA VENDA DE AÇÕES DECORRENTES DA DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F. INCIDÊNCIA.

O relevante para as normas de incidência do PIS/PASEP é a identidade entre a receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Por tal perspectiva, compreende-se que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, não alterou o critério definidor da base de incidência do PIS/PASEP como o resultado da atividade econômica vinculada aos objetivos sociais do contribuinte. Firmouse, pelo contrário, a noção de que não é qualquer

⁴ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente), e divergiram na matéria o Conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra

receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessa contribuição social, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica.

No mesmo sentido é o Acórdão n.º 9101-003.975⁵, que restou assim ementado:

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no ativo circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento ou até o encerramento do período seguinte, devem ser registradas no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Nas pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento, ou seja, a Receita Bruta Operacional.

Este conceito abrange as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários como a compra e venda de ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Irrelevante, assim, se as vendas já estavam contratadas, ou não, quando as ações foram recebidas. Importa a beneficiária das ações ter atividade de corretora, negociando ações. Distintamente dos títulos patrimoniais, que não representavam títulos negociáveis, as ações recebidas integram o objeto social da autuada e, sob esta ótica devem ser classificadas no ativo no momento de seu recebimento, assim como sob esta ótica deve ser classificado o valor recebido por ocasião de sua venda posterior.

Válida, portanto, a exigência pautada no entendimento de que o resultado obtido na alienação das ações representa receita da atividade da sociedade corretora.

Estas as razões, portanto, para, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

⁵ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente), e divergiram na matéria os Conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Demetrius Nichele Macei, Luis Fabiano Alves Penteadado e Livia De Carli Germano

Fl. 41 do Acórdão n.º 9101-006.141 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.720674/2012-23

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Redator Designado

Conforme registrado no voto da I. Relatora, fui nomeado para expor as razões que levaram o Colegiado, em face do empate no julgamento e por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, a dar provimento ao recurso.

A controvérsia diz respeito à incidência ou não da COFINS sobre o *ganho* apurado pela contribuinte em face da alienação das suas ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, recebidas a título de *troca* com as quotas que ela detinha na Bolsa antes da transformação das empresas em sociedades anônimas, o que ocorreu no contexto da denominada operação de *desmutualização das bolsas*.

Trata-se de matéria conhecida no âmbito do CARF, inclusive pelas 1ª e 3ª Seções desta colenda CSRF, sendo que a maior parte das decisões até então existentes são desfavoráveis à tese dos contribuintes.

No âmbito da 1ª Seção, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 9101-003.536 e 9101-003.537 prevaleceu, por voto de qualidade, o entendimento de que há incidência de PIS e COFINS sobre o ganho auferido com as alienações das ações, pois tal montante integra o faturamento das corretoras, afinal há plena identidade dessa receita com a atividade mercantil desenvolvida nos termos do seu objeto social.

Já no âmbito da 3ª Seção, os Acórdãos n.ºs 9303-009.618 e 9303-006.570 demonstram que, por maioria de votos, tal tributação foi considerada devida com base no entendimento de que *“classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento ou até o encerramento do período seguinte, devem ser registradas no Ativo Circulante”*. E, mais ainda, que *“nas pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento, ou seja, a Receita Bruta Operacional. Este conceito abrange as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários como a compra e venda de ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”*”.

Por outro lado, no Acórdão n.º 9303-009.828 prevaleceu o entendimento contrário à tributação. Da ementa desse julgado extrai-se que *“cabe à autoridade fiscal que procedeu à autuação apresentar os elementos que comprovem que a recorrente, no momento do recebimento das ações, tinha efetivamente a intenção (ou mesmo a obrigação) de negociá-las em curto prazo, o que não ocorreu nos presentes autos. Considerando-se que o Sujeito Passivo não efetuou a venda das ações da Bovespa Holding S.A., tendo ocorrido a alienação de apenas parte das ações da Nova Bolsa S.A. em torno de 5 (cinco) anos após a desmutualização e 4 (quatro) anos da incorporação de ações, assentada está a sua intenção, no momento do recebimento das referidas ações, de permanecer com as mesmas a título de investimento de caráter permanente, estando correta a sua classificação contábil, portanto, no ativo permanente ou não circulante”*.

A partir dessa jurisprudência, percebe-se que atualmente prevalece o entendimento de que (i) o ganho obtido com as ações recebidas e em seguida negociadas (vendidas) integraria o faturamento da alienante (normalmente Corretoras), afinal estas sociedades, como a recorrida, têm por atividade fim vender ações em conta própria; e (ii) quando existe um curto lapso de tempo de permanência da ação no patrimônio das alienantes (Corretoras), ainda assim a participação societária não deve ser considerada como ativo permanente, e sim circulante, fato este que teria o condão de afastar a isenção das aludidas contribuições.

Não obstante essa posição jurisprudencial, entendo que as alienações das “ações substitutas” jamais poderiam ter sido desvinculadas da origem do ativo que lhe deu causa para fins de análise da natureza jurídica do respectivo *ganho*.

De fato, não estamos aqui diante de uma operação ordinária de aquisição de ações e posterior venda no mercado, prática que constitui a própria atividade empresarial de instituições financeiras, mas sim de um ganho oriundo da negociação de ações recebidas em troca de títulos patrimoniais sem os quais tais sociedades não podiam até então operar.

Trata-se, ademais, de uma operação ocorrida dentro de uma complexa estrutura que acabou sendo denominada de “desmutualização”.

Em linhas gerais, a operação que convencionou chamar de “desmutualização das bolsas de valores” consistiu em uma série de atos societários que permitiu a Bovespa e a BM&F, até então sociedades sem fins lucrativos, sofrerem abertura de capital, tendo ocorrido a cisão parcial das referidas entidades, seguida de incorporação da parcela do capital cindido pelas sociedades anônimas Bovespa Holding S/A (“Bovespa Holding”) e BM&F S/A (“BM&F S/A”), respectivamente.

Como resultado dessa operação os detentores dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, respectivamente, ações estas recebidas em substituição aos antigos títulos.

Ou seja, constitui fato incontroverso que a origem das ações alienadas é os títulos patrimoniais necessários para as corretoras operarem na bolsa, títulos estes que sempre foram corretamente escriturados em conta de ativo permanente. E não é porque tais títulos foram trocados em razão da *desmutualização*, podendo inclusive ser negociado, que sua natureza jurídica se altera.

Isso porque, repita-se, as ações foram recebidas em consequência da extinção dos títulos patrimoniais, em condições não usuais no mercado. Daí sua manutenção como ativo permanente, não obstante sua possibilidade de venda.

E nem se diga que o resultado da venda constitui faturamento.

Ora, não houve uma compra de ações para posterior venda com lucro, esta sim a atividade preponderante desenvolvida pelas empresas financeiras. O que ocorreu, desculpe a insistência, foi uma alienação de ativo recebido em troca de títulos patrimoniais integrantes do ativo permanente, com reflexos patrimoniais positivos, mas sem impacto no *faturamento* propriamente dito.

Nesse ponto, digno de nota é o Acórdão nº **1102-001.221**, de relatoria do Cons. Ricardo Marozzi Gregorio, do qual transcrevo abaixo a ementa e parte do voto condutor, respectivamente:

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES RECEBIDAS. Apesar de o recebimento de ações em troca de títulos patrimoniais nos processos de desmutualização ter denotado devolução do patrimônio das associações civis representativas das antigas bolsas, configurando ganho de capital tributável pelo IRPJ e pela CSLL, a alienação posterior dessas ações não caracteriza operação de conta própria por não possuir a mesma natureza mercantil contida nos títulos e valores mobiliários ordinariamente negociados pelas sociedades corretoras de valores. Por isso, não configura receita tributável no âmbito do PIS.

(...)

Assim, a controvérsia reside em verificar se era necessária a classificação das ações no ativo circulante e, mesmo que isso fosse necessário, se está correto o enquadramento dos valores auferidos nas operações de alienação nos conceitos de faturamento/receita bruta.

Como se viu na transcrição do voto proferido no outro processo, na desmutualização, ocorreu uma dissolução parcial das associações civis representativas das antigas bolsas de valores, com devolução aos associados de suas parcelas do patrimônio na forma de ações das sociedades anônimas representativas das novas bolsas de valores. Portanto, as ações recebidas constituíam participações em outras sociedades (as novas bolsas). Tinham, pois, natureza de investimentos e, como tais, poderiam ser contabilizados no ativo circulante ou permanente, dependendo da intenção de negociação, se imediata ou não, respectivamente.

Como, de fato, havia o compromisso de negociar as ações, em sintonia com as normas de caráter contábil (Ofício Circular nº 225/07) e societário (artigo 179 da Lei das S.A.), elas talvez devessem ter sido classificadas no ativo circulante. Ainda assim, há que se investigar se as operações de alienação das ações se enquadravam efetivamente nos conceitos de faturamento/receita bruta previstos na Lei nº 9.718/98.

O conteúdo desses conceitos não se encontra na própria lei. Sua tentativa de definir o conceito de receita bruta (e por via transversa o faturamento) no § 1º do artigo 3º, o qual sugeria que a receita bruta é “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”, como acima dissemos, foi declarada inconstitucional pelo STF. É que a Constituição, na redação original do seu artigo 195, I, dizia que a competência para a instituição das contribuições para a seguridade social deveria tomar como base, além da folha de salários e do lucro, o faturamento. E a ideia corrente de faturamento coincidia com a de receita bruta insculpida na legislação do imposto de renda, mais precisamente, no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (em sua redação original anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 2015), qual seja, “compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”. Ou seja, a lei pretendia estender o conceito às receitas não operacionais.

Assim, para o presente caso, importa verificar se as operações de alienação das ações configuram operações de conta própria.

A meu ver, não se pode considerar que as ações recebidas em troca dos títulos patrimoniais possuíam a mesma natureza mercantil contida nos títulos e valores mobiliários ordinariamente negociados pela recorrente. É certo que, conforme indica seu objeto social, a compra e venda de títulos e valores mobiliários pode se dar por conta própria ou de terceiros. Contudo, mesmo os comprados por conta própria, para futura negociação, são adquiridos em condições normais de mercado, dentro do espírito especulativo que envolve as transações cotidianas de compra e venda nas bolsas de valores. Esses, sim, caracterizam operações de conta própria das sociedades corretoras de valores.

Por outro lado, as ações recebidas nos processos de desmutualização possuem uma conotação diferente. De certa forma, tem razão a recorrente quando alega que as ações foram recebidas e não adquiridas. Por isso, não se reveste daquela condição normal de

mercado que caracteriza as operações de conta própria. Nada obstante, o recebimento das ações em troca dos títulos patrimoniais denota devolução do patrimônio das associações civis representativas das antigas bolsas. E isso, já vimos, configura ganho de capital tributável no âmbito do IRPJ e da CSLL. Mas, não, que isso vá implicar, em momento posterior, em receita tributável no âmbito do PIS e da COFINS.

(...)

Seja, então, por não representar *faturamento*, seja em face da *isenção aplicável à alienação de ativo permanente*, o aumento patrimonial percebido com a alienação das ações recebidas em troca de títulos patrimoniais nos processos de *desmutualização*, ainda que possa ensejar a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, não se sujeita à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, o Colegiado votou por dar provimento ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli